Manual de Tomada de Contas Especial

Controladoria-Geral do Distrito Federal

GDF

2023

Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Correição Administrativa

Edição da Subcontroladoria de Correição Administrativa
Elaborado pela Coordenação de Tomada de Contas Especial

http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/ • e-mail: sucor@cgdf.gov.br • Telefone: (61) 2108-3202

1ª edição

Colaboração: Subcontroladoria de Controle Interno
Capa: Assessoria de Comunicação Social - Ascom / CGDF

Brasília/DF
Outubro de 2023

Sumário

I. Tomada de Contas Especial 5
1.1 Conceito 5
1.2 Objetivo 6
1.3 Pressupostos 6
1.4 Requisitos 7
1.5 Do dever de prestar contas 7
1.6 Normas Aplicáveis 8
II. Procedimentos Preliminares 9
2.1 Medidas Preliminares 9
2.2 Previsão Legal 10
2.3 Prazo 11
2.4 Designação 12
2.5 Desenvolvimento das Medidas Preliminares 12
2.6 Cálculo do Débito 16
2.7 Notificação 19
2.8 Nota Técnica 19
2.9 Submissão à Autoridade Administrativa 19
2.10 Encaminhamentos Das Medidas Preliminares 20
2.11 Termo Circunstanciado De Regularização - TCR 22
2.12 Fluxo Da Instrução Prévia 24
2.13 Dispensa de Instauração 25
2.14 Hipóteses de Não Instauração de TCE 26
2.15 Omissão da autoridade responsável 29
III. Fases da Tomada de Contas Especial 29
3.1 Interna 29
3.2 Externa 32
IV. Informações gerais 34
4.1 Prazos de apuração 34
4.2 Pedido de prorrogação 34
4.3 Valor da Alçada 35
V. Ritos da Tomada de Contas Especial 35
5.1 Do Rito Ordinário 37
5.2 Do Rito Sumário 38
5.3 Do Rito Sumaríssimo 39

VI. Da Comissão e do Tomador das Contas 41
6.1 Do Tomador de Contas/Da composição da Comissão 41
6.2 Das Competências 42
6.3 Das prerrogativas 45
VII. Instauração da Tomada de Contas Especial 47
7.1 Competência para instaurar Tomada de Contas Especial 48
7.2 Comunicação de Instauração 50
7.3 Omissão da Autoridade Instauradora 51
VIII. Dos procedimentos de apuração 52
8.1 Instrução do processo 52
a) Oitivas 53
b) Assessor Técnico 54
c) Diligências 55
d) Quantificação do dano 56
e) Relatório Prévio 59
8.2 Defesa 59
a) Notificação 59
b) Prazo de apresentação de defesa/razões de justificativa 61
c) Vista do processo 61
d) Defesa Prévia 62
8.3 Relatório 62
IX. Hipóteses de encerramento 65
X. Prescrição 66
XI. Atos posteriores à Tomada de Contas Especial – Pós-TCE 71
XII. Controle Interno 72
XIII. Envio ao TCDF (e-contas) 74
XIV. Anexos 76
a) Modelo de Termo Circunstanciado de Regularização 76
b) Designação de servidor para Medidas Preliminares 77
c) Notificação 78
d) Nota Técnica pela Instauração 79
e) Nota Técnica pela não instauração 81
f) Nota Técnica pelo envio dos autos à PGDF 82
g) Demonstrativo de Não Instauração 83
h) Fluxo de TCE 84

TABELAS E IMAGENS

Tabela 1 - Metodologia de depreciação do Anexo II da IN nº 05/2022-CGDF 18
Tabela 2 - Valores de Referência para Ritos de TCE 36
Tabela 3 - Depreciação de Bens 58
Tabela 4 - Marcos da prescrição 68
Tabela 5 - Causas interruptivas – art. 2º da DN nº 05/2021 – TCDF 69
Tabela 6 - Causas suspensivas – art. 3º da DN nº 05/2021 - TCDF 70

Figura 1 - Dos Procedimentos Preliminares 11
Figura 2 - Sítio SINDEC 17
Figura 3 - Sítio SINDEC - Procedimentos de Preenchimento 18
Figura 4 - Fluxograma Medidas Preliminares 24
Figura 5 - Dispensa de TCE 26
Figura 6 - Hipóteses de não instauração de TCE 28
Figura 7 - Rito Ordinário 84
Figura 8 - Rito Sumário 84
Figura 9 - Rito Sumaríssimo 85
Figura 10 - Etapas da Execução – Comissão/Tomador de TCE 85

I. Tomada de Contas Especial

1.1 Conceito

A tomada de contas especial – TCE é uma medida excepcional, que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Possui natureza de reparação civil indenizatória, por meio de um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Trata-se de instrumento legal destinado a identificar eventuais prejuízos na guarda e aplicação de recursos públicos objetivando o ressarcimento ao erário.

Para instauração da tomada de contas especial é necessário que exista indício de dano ao erário público. Esse dano pode estar configurado de fato ou tratar-se de consequências de presunções previstas em norma jurídica. Por exemplo, a omissão do dever de prestar contas ou a não comprovação da correta utilização dos recursos, presumem, por si só, prejuízo ao erário.

Tal presunção está pautada no dever constitucional de prestar contas. A Constituição Federal estabelece em seu art. 70, parágrafo único, que:

"Art.70 – (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O dever de prestar contas encontra respaldo no conceito de "*res publica*", ou seja, o administrador público, aquele que gerencia recursos públicos, lida com recursos alheios e possui o dever de demonstrar à sociedade o uso correto desses recursos.

- A expressão apurar a responsabilidade deve ser entendida em sentido amplo, envolvendo:

- Apuração dos fatos que provocaram o dano ao erário ou a omissão do dever de prestar contas;
- Identificação do(s) agente(s) causador(es) do dano ao erário ou do(s) responsável(is) pela omissão do dever de prestar contas;
- Quantificação do dano ao erário ou identificação das contas não prestadas.

1.2 Objetivo

A tomada de contas especial tem por objetivo apurar responsabilidade, por suposta ocorrência de dano à Administração Pública Distrital, com levantamento de fatos, quantificação do eventual do dano, identificação dos responsáveis no intuito de obter o respectivo ressarcimento.

O processo de Tomada de contas especial tem como objetivos básicos:

a) Apurar os fatos que resultam prejuízo ao erário;

b) Identificar e qualificar os agentes causadores do dano;

c) Quantificar o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Os objetivos possibilitam o alcance da finalidade de um processo de tomada de contas especial, que consiste no ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos experimentados pelo erário.

1.3 Pressupostos

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/2021, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, a será adotada quando presente indícios claros de dano, com uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. omissão no dever de prestar contas;

II. desfalque, extravio, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III. não comprovação da aplicação dos recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;

IV. dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta do Distrito Federal resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Dessa forma, os pressupostos da tomada de contas especial englobam a existência de recursos públicos, indícios ou suspeitas de irregularidades na gestão desses recursos públicos, identificação dos gestores públicos responsáveis pela gestão financeira quanto a outros indivíduos ou entidades que tenham participado da utilização dos recursos.

Ainda, é necessário que as irregularidades identificadas na gestão dos recursos públicos tenham causado prejuízo ao erário, ou seja, aos cofres públicos.

1.4 Requisitos

Requisitos são condições, critérios ou elementos necessários para que algo seja considerado válido, aceitável ou adequado. Eles são estabelecidos com o propósito de definir padrões e garantir que determinado processo, procedimento ou objeto atenda a certos critérios específicos.

No contexto da tomada de contas especial, os requisitos referem-se às condições ou critérios que devem ser cumpridos para que o procedimento seja iniciado e conduzido corretamente. Esses requisitos podem abranger aspectos como autoridade competente, indícios de irregularidades, documentação e registros adequados, prejuízo ao erário, prazos para instauração, contraditório e ampla defesa, elaboração de relatório final, entre outros.

Os requisitos servem como um guia para garantir que a tomada de contas especial seja realizada de acordo com as normas, procedimentos e regulamentações aplicáveis, garantindo a transparência, a prestação de contas e a responsabilização adequada dos envolvidos na gestão de recursos públicos.

1.5 Do dever de prestar contas

O dever de prestar contas refere-se à obrigação que uma pessoa ou entidade tem de fornecer informações claras, completas e precisas sobre a administração e a utilização de recursos que lhe foram confiados. É um princípio fundamental na gestão financeira e na governança, especialmente quando se trata de recursos públicos ou de interesse coletivo.

O dever de prestar contas está presente em diversos contextos, como administração pública, organizações sem fins lucrativos, empresas e até mesmo nas relações familiares. Em todos os casos, implica em apresentar informações sobre como os recursos foram

adquiridos, como foram utilizados, quais resultados foram alcançados e quais impactos foram gerados.

No âmbito da administração pública, os agentes públicos têm o dever de prestar contas sobre a aplicação dos recursos públicos, demonstrando transparência, responsabilidade e eficiência na sua gestão. Isso envolve a elaboração de relatórios financeiros, orçamentários e de desempenho, além da prestação de informações e esclarecimentos quando solicitados por órgãos de controle, pela sociedade civil ou por outras partes interessadas.

O dever de prestar contas está intrinsecamente ligado aos princípios de transparência, responsabilidade e boa governança. Ao fornecer informações claras e precisas, aqueles que prestam contas permitem que os interessados avaliem a conduta e o uso dos recursos, verifiquem a conformidade com regulamentos e leis e exijam ações corretivas quando necessárias.

Em resumo, o dever de prestar contas é a obrigação de fornecer informações detalhadas e transparentes sobre a administração e a utilização de recursos, promovendo a transparência, a responsabilidade e a confiança entre as partes envolvidas.

Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A Lei Complementar nº 01/1994, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, estabelece que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária; ainda aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

A responsabilidade poderá ser imputada a mais de um agente para um mesmo fato (causalidade múltipla), desde que esteja evidenciado o nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e a conduta do(s) responsável(is) pelo dano ou para aquele que não cumpriu o dever de prestar contas.

1.6 Normas Aplicáveis

Diversos são os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, além da aplicação de forma subsidiária de outras normas. Destacam-se:

- Lei Complementar nº 01/1994 (Lei Orgânica do TCDF);
- Resolução nº 296/2016 (Regimento Interno do TCDF);
- Lei Complementar nº 904/2015;
- Decreto nº 37.096/2016;
- Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF;
- Instrução Normativa n° 05/2022-CGDF.

II. Procedimentos Preliminares

2.1 Medidas Preliminares

É cediço que a Tomada de contas especial é um processo administrativo de exceção adotado por autoridade administrativa competente, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento ou reposição do bem, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Segundo a Instrução Normativa nº 05 da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, de 11 de novembro de 2022, publicada no DODF nº 221, de 29/11/2022, p. 53, antes de se instaurar um procedimento de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente deve adotar medidas preliminares/instrução prévia com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e obtenção do ressarcimento do dano, consoante inciso IV do artigo 6º, a saber:

> *Art. 6º São requisitos para a instauração da tomada de contas especial:*
>
> *I - identificação do fato gerador do dano, com a sua descrição detalhada;*
>
> *II - indício de participação, direta ou indireta, culposa ou dolosa, efetiva ou potencial, de agente público ou de agente privado gestor de recursos públicos;*
>
> *III - evidência de dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, quantificado ou quantificável;*
>
> *IV - adoção das medidas preliminares dispostas no Capítulo I do Título III.*

As Medidas Preliminares são aquelas medidas administrativas internas cabíveis aos órgãos/entidades distritais, tais como as diligências, as notificações, as comunicações, as sindicâncias ou outros procedimentos previstos, devidamente formalizados, destinados a promover o ressarcimento do dano ao Erário.

2.2 Previsão Legal

A legislação distrital mais recente que trata de tomada de contas especial é a IN nº 05 da CGDF, que em seu artigo 10 dispõe sobre as medidas preliminares, comumente chamada de Instrução Prévia, objetivando ao ressarcimento do dano causado ao erário ou regularização da situação danosa.

Segundo o art. 10 da IN nº 05/2022:

Art. 10. A autoridade administrativa competente onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

> *I - solicitar a autuação de processo específico;*
>
> *II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;*
>
> *III - quantificar, indicando a data da ocorrência, e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;*
>
> *IV - identificar o provável responsável;*
>
> *V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e*
>
> *VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.*

Essa orientação está prevista também no artigo 6º da IN nº 03 – TCDF.

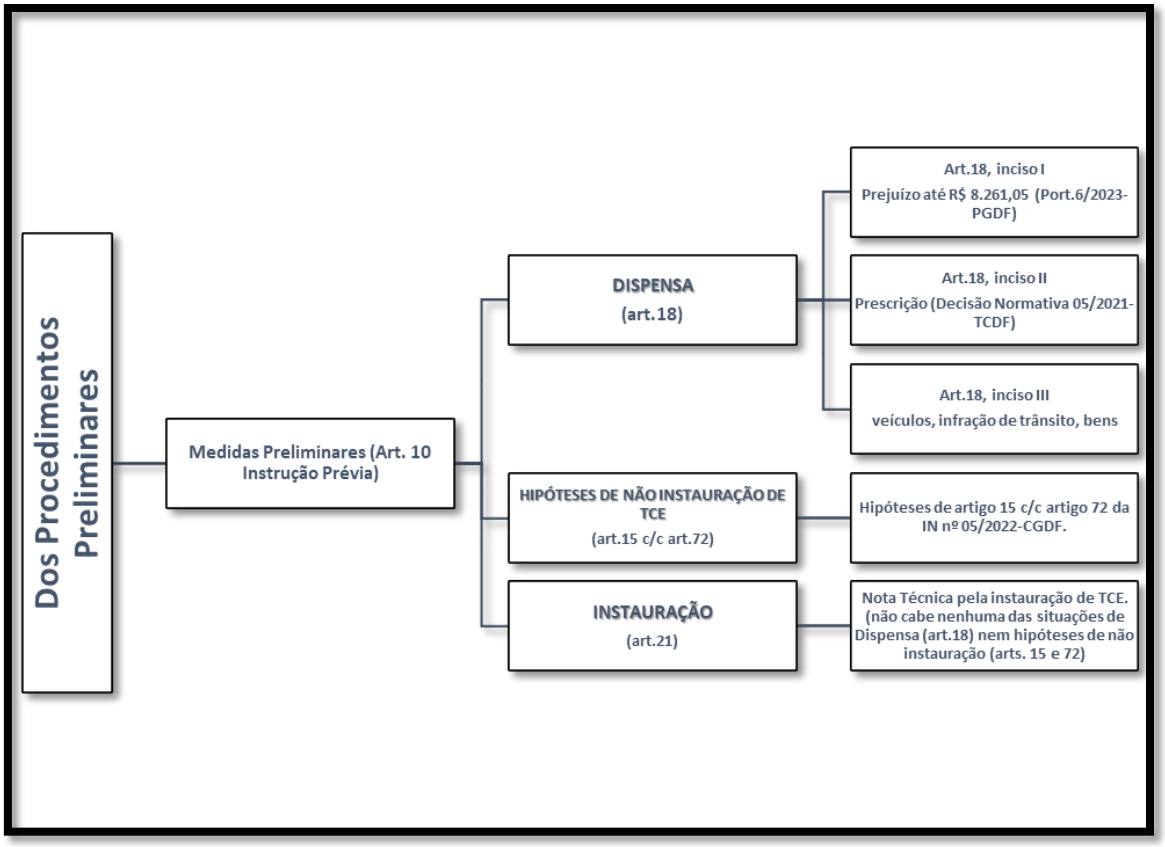

Figura 1 - Dos Procedimentos Preliminares

2.3 Prazo

As Medidas Preliminares devem ser concluídas no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme art.10, §2º, IN nº 05/2022-CGDF, *in verbis*:

> *§ 2º As medidas preliminares serão adotadas em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados:*
>
> *I - da data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de dano ao patrimônio público da administração direta e indireta do Distrito Federal resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
>
> *II - da data fixada para a apresentação de prestações de contas de recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação.*

Ao término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e desde que não se trate de hipótese de Dispensa, o processo deverá ser encaminhado à autoridade administrativa competente para providenciar a instauração de tomada de contas especial, em conformidade com art. 17 da IN nº 05/2022-CGDF c/c art. 13 da IN nº 03/2021-TCDF.

2.4 Designação

A autoridade administrativa competente onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deve designar um servidor/empregado público ou mais (efetivo ou não) para realizar as medidas preliminares.

A designação pode ser por despacho de expediente no processo, sendo facultada a publicação no DODF.

2.5 Desenvolvimento das Medidas Preliminares

A instrução preliminar consiste em uma investigação prévia dos fatos ocorridos, devidamente documentada e organizada, objetivando à regularização das irregularidades e ao ressarcimento do débito, se for caso.

Para tanto, o legislador disciplinou o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para adoção dessas medidas administrativas internas, considerando as situações do §2º, artigo 10, da IN nº 05/2022-CGDF, contados:

> *I - da data da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de dano ao patrimônio público da administração direta e indireta do Distrito Federal resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
>
> *II - da data fixada para a apresentação de prestações de contas de recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação.*

Dentro do prazo determinado pela autoridade administrativa competente, o servidor/empregado público designado deverá observar as providências descritas no art. 10 da IN nº 05/2022-CGDF:

> *I - solicitar a autuação de processo específico;*
>
> *II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;*
>
> *III - quantificar, indicando a data da ocorrência, e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;*
>
> *IV - identificar o provável responsável;*
>
> *V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e*

> *VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.*

O servidor/empregado público ou comissão tomadora poderá adotar outras providências administrativas e/ou legais a sua disposição com vistas ao esclarecimento dos fatos.

A IN nº 05/2022-CGDF cita alguns documentos e informações que devem ser observados durante as apurações, preferencialmente já juntados aos autos durante a instrução preliminar, conforme artigo 75, quais sejam:

> ***I - tratando-se de desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos:***
>
> *a) detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens;*
>
> *b) no mínimo três orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, informações sobre o valor de bem similar que permita cumprir as mesmas funções;*
>
> *c) cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador de tomada de contas especial;*
>
> *d) quando for o caso, cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial emitido pelo órgão competente ou, na ausência deste, cópia dos documentos que comprovem a solicitação;*
>
> *e) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo detentor da carga patrimonial, no sentido de resguardar o patrimônio sob sua responsabilidade;*
>
> *f) identificação completa do detentor da carga patrimonial; e*
>
> *g) quando for o caso, documentação que demonstre as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.*
>
> ***II - tratando-se de danos causados a veículos oficiais:***
>
> *a) cópia da ocorrência policial e do laudo pericial elaborados pelo órgão competente ou, na ausência destes, de documentos que comprovem a solicitação efetuada;*
>
> *b) formulário de comunicação de acidente com veículo, devidamente preenchido pela unidade de transporte responsável;*
>
> *c) no mínimo três orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de veículos danificados, reconhecidamente idôneas;*
>
> *d) registro formal das avarias havidas, croquis e fotografias;*

e) documentação que comprove a realização de vistoria no veículo;

f) laudo de avaliação econômica da viabilidade de recuperação do veículo, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o reparo se demonstrar antieconômico; e

g) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.

III - referindo-se à prestação de contas de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição:

a) cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

b) cópia da nota de empenho e da respectiva ordem bancária, quando for o caso;

c) cópia da publicação, no Diário Oficial do DF, do ato de designação do executor do contrato;

d) identificação completa do executor do contrato;

e) cópia dos relatórios de acompanhamento apresentados pelo executor do contrato;

f) relatório da execução físico-financeira e da respectiva prestação de contas, se for o caso;

g) manifestação da unidade técnica do órgão ou da entidade que disponibilizou os recursos, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos valores recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa/CGDF nº 01, de 22 de dezembro de 2005;

h) expressa declaração do ordenador de despesas, aprovando ou não a prestação de contas e atestando se os valores recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

i) manifestação técnica do ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e alterações, aprovando a prestação de contas ou, se rejeitá-la, apontando expressamente as evidências de desvios, valores, finalidades ou qualquer outra irregularidade que comprometa o bom e regular emprego dos recursos públicos, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento formalizador da avença;

j) quando for o caso, o registro de inadimplência, na forma da legislação vigente; e

k) documentos que comprovem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

IV - no caso de prestação de contas de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos:

a) extrato da conta bancária e a respectiva conciliação;

b) demonstrativo de receitas e despesas;

c) via original dos comprovantes das despesas pagas;

d) comprovante de recolhimento do saldo;

e) canhotos dos cheques emitidos, inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados;

f) análise e pronunciamento da unidade técnica do órgão ou entidade que concedeu o recurso, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas;

g) identificação completa do agente suprido; e

h) documentação que comprove as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

V - quando se referir a prestação de contas de contrato de gestão celebrado com entidades qualificadas como organização social:

a) rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal;

b) relatório de gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

d) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;

e) balanços e demonstrações contábeis;

f) parecer da auditoria independente, se houver;

g) parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;

h) ato da autoridade administrativa que qualificou a pessoa jurídica de direito privado como organização social;

i) registro do ato constitutivo da organização social;

j) contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade;

k) recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação;

l) inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo contrato de gestão;

m) parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem; e

n) relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.

2.6 Cálculo do Débito

Para efeitos de tomada de contas especial, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação monetária, e o ressarcimento ocorre mediante recuperação, reposição ou por meio do recolhimento pecuniário correspondente, devidamente atualizado.

A matéria está regulamentada no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Resolução nº 296/2016, no art. 212 e seguintes, e disciplinada na IN nº 05/2022-CGDF, artigos 66 a 71, c/c IN nº 03/2021-TCDF, artigos 40 a 45.

A Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF considera ocorrido o dano:

§ 3º Considera-se ocorrido o dano:

I - na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; ou

II - nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida esta, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.

III - a data do último ato, quando forem inúmeros os eventos danosos.

A atualização monetária de valores deve ser feita utilizando o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, conforme Portaria do TCDF nº 212, de 10 de outubro de 2002.

O sistema SINDEC está disponível no sítio do Tribunal de Contas do Distrito Federal: https://www.tc.df.gov.br/sindec-sistema-de-indices-e-indicadores-economicos-e-de-atualizacao-de-valores/ .

Figura 2 - Sítio SINDEC

Para o cálculo de atualização monetária, deve-se seguir o seguinte procedimento:

- Portaria nº 212/2002;
- Calcular a partir de valor informado;
- Data Valor Original – data conforme §3º do artigo 67 da IN nº 05/2022-CGDF;
- Data atualização – data do dia do cálculo.

Figura 3 - Sítio SINDEC - Procedimentos de Preenchimento

O SINDEC gera um relatório resumido do valor atualizado, além de outras informações adicionais, que deve ser anexado ao processo.

Orienta o Tribunal de Contas do DF que a Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento do seu valor.

Se não ocorrer a reposição pretendida, o débito a ser ressarcido será fixado, na seguinte ordem:

a) Com base no valor de mercado de bem similar, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação;

b) Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração;

c) Não sendo possível indicar o valor de mercado do bem similar, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação, conforme Anexo II da IN nº 05/2022-CGDF.

A título de exemplo, segue tabela utilizando a metodologia de depreciação do Anexo II da IN nº 05/2022-CGDF:

Nºs	Descrição	Tomb.	Valor de bem NOVO (A)	Estado de Conservação (F)	Percentual Aplicável ao estado de conservaçao (G)	Tempo de Uso (B)	Percentual aplicavel ao tempo de uso (D)	Valor a ser ressarcido (A * D * G)
1	Armário de Aço	1.111	500,00	Bom	100%	2	90%	450,00
2	Mesa de Aço telefone	2.222	400,00	Regular/danificado/ manutenção	80%	5	60%	192,00
3	Mesa p/ telefone	3.333	300,00	Péssimo/Sucata/Inservível	60%	15	10%	18,00
4	Armário alto	4.444	200,00	Bom	100%	1	100%	200,00
		Total (1)	**1.400,00**			**Total (2) a ressarcir**		**860,00**

Cálculo: valor do bem novo (A) **x** percentual correspondente ao tempo de uso (D) **x** percentual correspondente ao estado de conservação (G).

***Metodologia somente utilizada se não for possível quantificar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado ou de bem similiar.**

Tabela 1 -Metodologia de depreciação do Anexo II da IN nº 05/2022-CGDF

2.7 Notificação

O servidor/empregado responsável pela condução das Medidas Preliminares deverá expedir **notificação** prévia ao(s) responsável(is) pelo fato danoso, assinalando-se prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano, consoante artigo 10, inciso V, da IN nº 05/2022-CGDF, se for necessário ou possível.

A notificação poderá ser de forma pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, devendo ser realizadas, no mínimo, 03 (três) tentativas de entrega, em qualquer das formas anteriormente descritas.

Será considerada válida a notificação com ciência do interessado ou do seu procurador legalmente constituído, devidamente comprovado, carta registrada, com retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, de forma inequívoca, a ciência do destinatário.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 9.784/1999, aplicável ao DF por força da Lei DF nº 6.037/2017, em seu art. 26, § 3º, assegura que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

2.8 Nota Técnica

Recomenda-se que as apurações realizadas nos moldes dos Procedimentos Preliminares sejam consubstanciadas sob a forma de documento "Nota Técnica", quando aptas à manifestação.

Destaca-se que eventual apresentação dessas conclusões em formato diferente do sugerido não invalida as apurações promovidas pelo órgão/entidade.

O servidor/empregado deve fazer constar da Nota Técnica juízo acerca da necessidade ou não de proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, indicando as razões e a fundamentação legal que embasou o entendimento esposado.

2.9 Submissão à Autoridade Administrativa

O servidor/empregado deve submeter as conclusões das apurações preliminares à autoridade administrativa competente no prazo estipulado, consoante artigo 10, inciso VI, da IN nº 05/2022-CGDF, no formato de Nota Técnica, conforme recomendação anterior.

2.10 Encaminhamentos Das Medidas Preliminares

Os encaminhamentos do processo nas Medidas Preliminares dependem do tipo de encerramento alcançado e do objeto apurado, podendo-se concluir pela instauração de Tomada de contas especial ou não.

Concluindo-se pela instauração de TCE, o servidor deve registrar os fatos em nota técnica com recomendação de instauração de TCE, contendo as fundamentações legais pertinentes, e submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para ciência e deliberação da necessidade de instauração de tomada de contas especial, conforme artigo 17 da IN nº 05/2022-CGDF.

Finalizando as apurações preliminares pela não instauração de TCE, com fulcro nas hipóteses do artigo 15 da IN nº 05/2022-CGDF ou nos casos de Dispensa, as conclusões devem ser registradas em Nota Técnica, e submetidas à autoridade administrativa para apreciação e manifestação, bem assim para adoção de ações administrativas complementares, se necessárias.

Feito isso, o órgão/entidade deve avaliar as providências administrativas e/ou legais cabíveis a cada caso, em conformidade à legislação específica da matéria tratada.

No caso de reaparecimento, reposição, reparação do bem ou recomposição do patrimônio público, deve-se observar a legislação que rege a matéria de patrimônio, realizando-se a regularização patrimonial e os outros registros eventualmente exigidos.

A Administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal são regulamentados por meio do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Na hipótese de responsabilidade exclusiva de terceiros, o órgão ou entidade precisa adotar as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais cabíveis para ressarcimento do débito apurado, se for o caso, consoante §1º, art.15, da IN nº 05/2022-CGDF.

Tratando-se de erro unilateral da Administração que dê origem a pagamento indevido a servidor, exceto se decorrer de erro crasso de procedimento, após garantir ao servidor o direito à informação e ao contraditório, o procedimento a ser adotado é o previsto na Decisão nº 6806/2007 – TCDF ou outra norma que suceder, a saber:

> *DECISÃO Nº 6806/2007*
>
> *O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n° 79/2007 - CICE, fls. 86/94; II - considerar cumprida a Decisão TCDF n° 4.966/2006, que determinou a complementação dos estudos em apreço, mediante análise comparativa com o Processo nº*

> *1.141/2002; III - dar ciência aos órgãos e entidades jurisdicionados que, nos casos de pagamentos indevidos a servidores, ativos e inativos, e pensionistas devem observar as orientações a seguir: a) não será objeto de instauração de tomada de contas especial o erro unilateral da Administração que dá origem a pagamentos indevidos e que decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, garantido ao servidor o direito à informação e ao esclarecimento de dúvidas, devendo ser observado quanto à restituição dos valores recebidos a mais, que: 1. a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário;* ***2. a restituição dos valores deve ser feita de ofício, mediante descontos na folha de pagamento do servidor, como procedimento de rotina, independentemente de anuência do interessado; 3. devem ser respeitados os limites legais de desconto previstos para os diferentes regimes laborais que os servidores tenham com o Distrito Federal (estatutário, celetista ou militar); 4. é conveniente, nos casos de pagamentos indevidos continuados, que a reposição seja feita, no mínimo, pela mesma quantidade de parcelas quantas corresponderam aos pagamentos indevidos; 5. somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento;*** *b) deve ser instaurada tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis e evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano suportado, garantido aos eventuais responsáveis o contraditório e a ampla defesa: 1. na constatação de erro crasso de procedimento, assim considerado o erro desarrazoado, de tal monta que não poderia passar despercebido por quem lhe deu origem ou pelo seu beneficiário; 2. nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida dos valores, em proveito próprio ou de outrem; 3. a reparação poderá ser feita espontaneamente ou pela intervenção da Procuradoria Geral do Distrito Federal, por provocação do jurisdicionado ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; (grifos acrescentados)*

Concluídas as apurações preliminares pela não instauração de TCE/Dispensa, a jurisdicionada deverá registrar o procedimento no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, do TCDF, em respeito ao art. 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e prosseguir com os demais trâmites administrativos no sistema no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, se necessários.

2.11 Termo Circunstanciado De Regularização - TCR

Na fase interna, a composição dos acordos administrativos é formalizada por meio da assinatura do documento "Termo Circunstanciado de Regularização – TCR", que está disponível a todos os órgãos/entidades no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

A IN nº 05/2022-CGDF menciona nos seus artigos 11 a 14 as orientações para celebração do TCR e, também, suas implicações administrativas e jurídicas. Veja-se:

> *Art. 11. A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante Termo Circunstanciado de Regularização - TCR, na forma do Anexo I.*
>
> *Art. 12. A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da Lei, sendo-lhe defeso transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.*
>
> *Parágrafo único. Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo das medidas preliminares será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.*
>
> *Art. 13. Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização - TCR.*
>
> *Parágrafo único. Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*
>
> *Art. 14. O descumprimento do acordado no Termo Circunstanciado de Regularização – TCR implicará a remessa imediata dos documentos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial ou extrajudiciais cabíveis.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará, além da providência descrita no caput, o cancelamento, de ofício, do parcelamento.*

O TCR poderá ser lavrado em qualquer momento das apurações de TCEs, na fase interna, de forma espontânea, respeitando as particularidades dos envolvidos.

Para servidores, o artigo 119 da Lei Complementar nº 840/2011 prevê o desconto em folha, in verbis:

> *Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.*

Após a formalização do TCR, a unidade de gestão de pessoas do órgão/entidade deverá ser comunicada para implementar os descontos na folha do servidor/entidade, conforme legislação vigente.

Quando tratar-se de acordo formalizado por militar, a Corte de Contas exarou a Decisão nº 4463/2004 orientando os descontos da seguinte forma:

> *DECISÃO Nº 4463/2004*
>
> *O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: (...)* ***III) esclarecer à jurisdicionada que: a) o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o fato da Lei nº 10.486/2002 não fixar expressamente o limite de desconto para as reposições e indenizações ao erário, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito;*** *b) os referidos descontos deverão ser informados ao Tribunal através do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução/TCDF nº 102/98; c) a margem consignável na qual inserem-se as indenizações e reposições à Fazenda Pública por dano ao erário é a estabelecida no artigo 27, § 3º, da Lei nº 10.486/02, isto é, juntos os descontos obrigatórios e autorizados poderão comprometer até 70% (setenta por cento) da remuneração do militar, devendo ficar entendido que os descontos obrigatórios preferem os autorizados, ou seja, os descontos autorizados não podem obstar a efetivação dos descontos obrigatórios, devendo primeiro, ser satisfeitos os compromissos compulsórios (imposto de renda, desconto previdenciário, pensão alimentícia, indenização ou reposição à Fazenda Pública em decorrência de dano ao erário, outros descontos determinados pela Justiça ou de caráter obrigatório) e, depois, havendo margem consignável, poderão ser autorizados os descontos voluntários ou autorizados; d) os descontos determinados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal têm natureza compulsória, isto é, independem da anuência ou concordância do servidor militar condenado;* ***(Grifos acrescentados).***

A respeito dos acordos de ressarcimentos firmados com terceiros sem o dever de prestar contas (particular), devem ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 833/2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências, no que couber.

É bom frisar que compete às Jurisdicionadas adotar medidas para acompanhar os acordos administrativos até a completa quitação ou a regularização do débito, devendo

proceder à atualização monetária do saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, consoante artigo 1°:

> *Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*
>
> *§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.*

Quando realizados no âmbito do Distrito Federal, os valores firmados com particulares devem ser lançados no Sistema Integrado de Lançamento de Crédito do DF - SISLANCA, com emissão de DAR (Documento de Arrecadação) sob o código 5714 (ressarcimento ao erário).

O SISLANCA é um sistema administrado pela Secretaria de Estado Fazenda do DF para lançar créditos tributários e não tributários de competência do Governo do Distrito Federal, em atendimento às regras da contabilidade internacional, conforme definição no site https://receita.fazenda.df.gov.br/, e foi regulamentado pelo Decreto nº 38.097/2017.

2.12 Fluxo Da Instrução Prévia

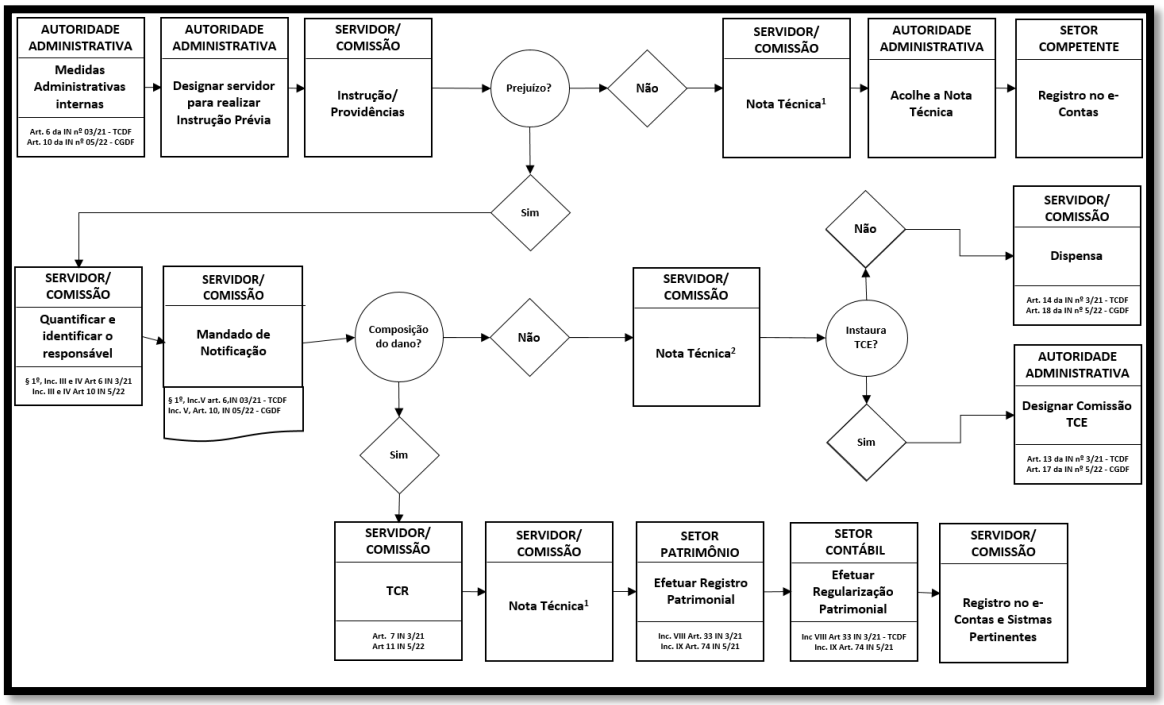

Figura 4 - Fluxograma Medidas Preliminares

2.13 Dispensa de Instauração

A IN nº 03/2021 do TCDF instituiu o procedimento de Dispensa, conforme artigo 14, que prevê a desobrigação de publicação no DODF do ato de instauração de tomada de contas especial em situações especificas, mas que os fatos devem ser devidamente apurados, nos moldes das Medidas Preliminares.

Porém, a hipótese de dispensa não se aplica aos casos em que a instauração foi determinada por Decisão do Tribunal de Contas do DF.

Na IN nº 05/2022-CGDF, a dispensa está disciplinada no artigo 18, Capítulo II, a saber:

> ***CAPÍTULO II***
>
> ***DA DISPENSA***
>
> *Art. 18. A título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - quando o valor original do dano, efetivo ou presumido, atualizado até a data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente, for inferior ou igual a ¼ (um quarto) do valor estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015, ou norma que vier a sucedê-la;*
>
> *II - se inviável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, decorrente de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data provável de ocorrência do dano e o conhecimento do fato pela autoridade administrativa competente;*
>
> *III - para apurar incidentes ocorridos com veículo oficial em casos de dano, furto, roubo ou infração de trânsito, bem como de bens públicos nos casos de dano, furto, roubo ou não localização, cujo valor do prejuízo estimado ou presumido seja inferior a 10 (dez) vezes o limite estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015.*

A Lei Complementar nº 904/2015 foi alterada pela Lei Complementar 1.010/2022, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Anualmente, em janeiro, ocorre a atualização de valores para dispensa de ajuizamento de créditos tributários e não tributário.

Por conseguinte, os valores para dispensa de instauração de TCE (incisos I e III) sofrem atualização anual, também os ritos de TCEs (ordinário, sumário e sumaríssimo) são impactados.

No site http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br é possível consultar os valores atualizados de dispensa e dos ritos de TCEs, bem assim buscar outras informações sobre instrução preliminar e execução de tomada de contas especial na esfera Distrital.

Finalizadas as apurações de Dispensa, o órgão ou entidade deve cadastrar o processo SEI no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, para posterior apreciação pela Corte de Contas, conforme artigo 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e dar continuidade aos trâmites administrativos necessários no processo SEI em que foi realizada a Dispensa.

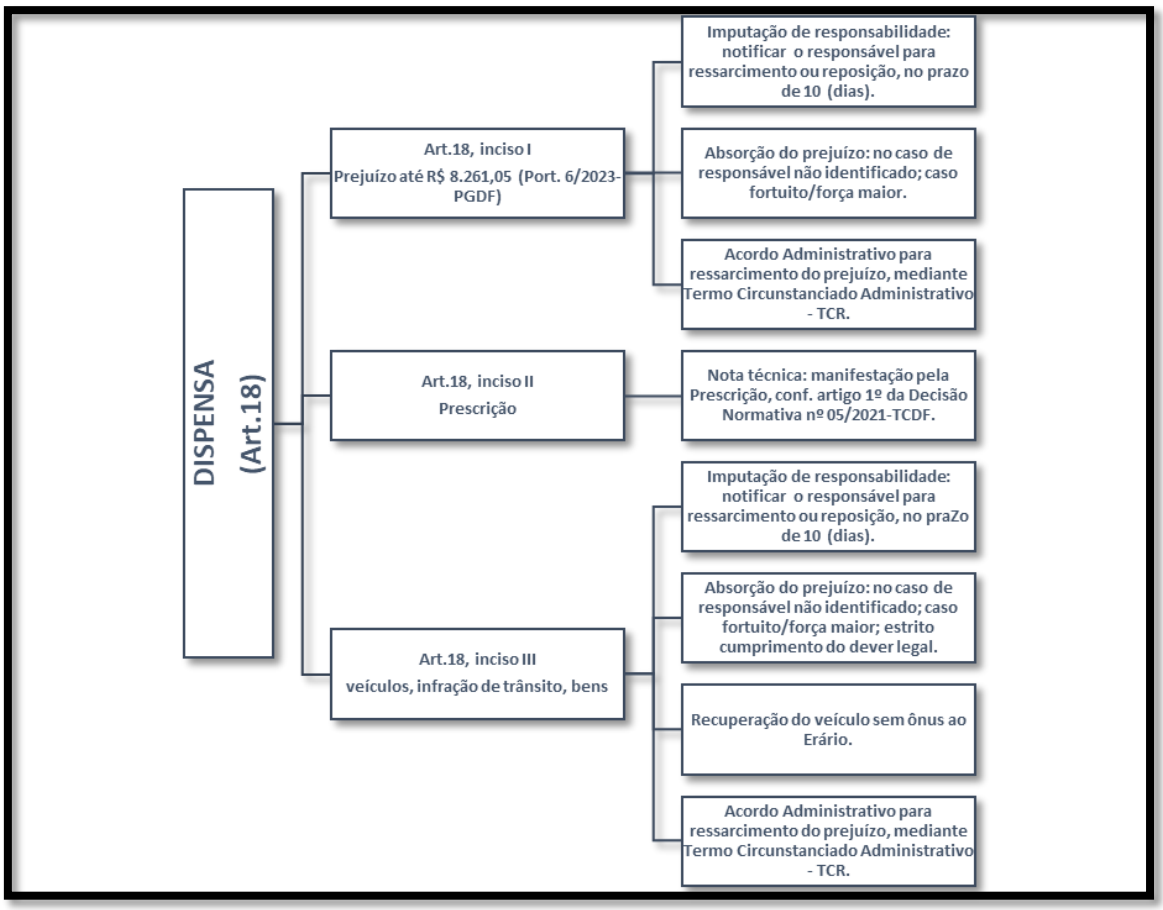

Figura 5 - Dispensa de TCE

2.14 Hipóteses de Não Instauração de TCE

As hipóteses de **não** instauração de tomada de contas especial são aquelas situações específicas que demonstram que a instauração de tomada de contas especial não se faz necessária, seja porque houve a regularização do fato irregular, seja porque seria um ato meramente formal, uma vez que não teria êxito na persecução do ressarcimento do prejuízo.

Nessas situações, as apurações são encerradas durante as medidas preliminares, com análise do mérito, evitando-se assim custos desnecessários à Administração.

Essas hipóteses de não instauração de TCE estão disciplinadas no artigo 15 da IN nº 05/2022-CGDF:

> *Art. 15. O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo das medidas preliminares, ocorrer:*
>
> *I - recolhimento do débito, reaparecimento, reposição ou reparação do bem ou recomposição do patrimônio público;*
>
> *II - assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização - TCR;*
>
> *III - apresentação da prestação de contas, atendidos os requisitos formais;*
>
> *IV - descaracterização do fato gerador do dano;*
>
> *V - identificação de responsabilidade exclusiva de terceiro não vinculado à administração pública;*
>
> *VI - constatação de erro unilateral da Administração que dê origem a pagamento indevido a servidor, exceto se decorrer de erro crasso de procedimento;*
>
> *VII - ausência de prejuízo;*
>
> *VIII - impossibilidade de identificação de responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano;*
>
> *IX - falecimento do responsável antes da citação válida pelo TCDF;*
>
> *X - dano ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior.*

Tratando-se da hipótese I, deve-se providenciar a regularização patrimonial do bem junto ao setor competente.

Realizada a prestação de contas dentro das normas regulamentares, a autoridade administrativa providenciará a baixa do respectivo registro contábil.

Nos casos de responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, deve ser chamado o terceiro para ressarcir o prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de negativa, compete à Administração a remessa de informações e documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento da respectiva ação de ressarcimento.

Na hipótese de pagamentos indevidos a servidores ou empregados, por erro unilateral da Administração, a restituição se processará de ofício, por meio de descontos na folha de pagamento, obedecidos os limites legais e independentemente da anuência do beneficiário, observada a comunicação prévia pela Administração, conforme orientação da Decisão nº 6806/2007-DF e disciplinado no artigo 15, §2º, da IN nº 05/2022-CGDF.

A hipótese referida é inaplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento ou quando o servidor concorrer ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

Ainda, não será objeto de tomada de contas especial a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido.

Já as hipóteses dos incisos VIII, IX e X contemplam absorção do prejuízo pelo erário.

Concluídas as apurações preliminares pela não instauração de TCE, com fulcro no artigo 15 da IN nº 05/2022-CGDF, o órgão/entidade deverá registrar o procedimento no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, do TCDF, em respeito ao art. 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e prosseguir com os demais trâmites administrativos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, se necessários.

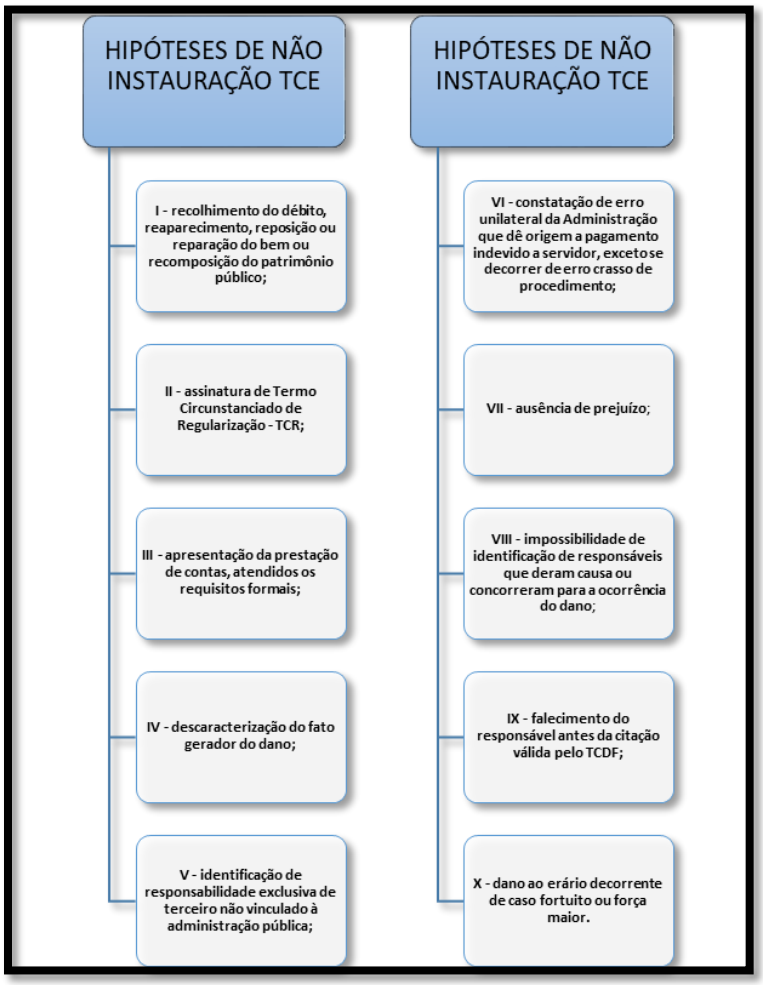

Figura 6 - Hipóteses de não instauração de TCE

2.15 Omissão da autoridade responsável

A falta de adoção das medidas administrativas atinentes à Dispensa, previstas no artigo 18 da IN nº 05/2022-CGDF, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em Lei.

III. Fases da Tomada de Contas Especial

O procedimento da TCE atualmente está dividido em duas fases distintas: a fase interna e a fase externa. Tanto a fase interna como a fase externa são tratadas nos normativos do TCDF (IN nº 03/20221) e da CGDF (IN nº 05/2022).

3.1 Interna

A fase interna da tomada de contas especial – TCE é aquela que ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante. Agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da TCE e termina com a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O TCDF, ao estabelecer as normas de instauração, instrução, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Distrito Federal (IN nº 03/2021 - TCDF), salienta se tratar de uma fase *"Procedimental: etapa executada pela administração direta ou indireta, que agrega os procedimentos apuratórios compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a sua remessa ao Tribunal. "* A fase interna ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, bem como no âmbito do Controle Interno (Art. 22, IN nº 03/2021-TCDF).

> *...*
>
> *DO PROCEDIMENTO - DAS FASES - DO RITO ORDINÁRIO*
>
> *Na fase interna é fundamental atentar para os Procedimentos e Elementos Constituintes ínsito nos Arts. 30 e 33 que, entre outros, elenca:*
>
> *...*
>
> *IV – Reunião do conjunto probatório, contendo todos os elementos de convicção que amparam a quantificação do eventual dano e a identificação do responsável ou a prestação de contas, se for o caso;*
>
> *...*
>
> *VI – Notificação do eventual responsável para apresentação de defesa prévia, se for o caso;*

VII – Elaboração de relatório final, contendo o exame de eventual defesa prévia e os resultados com as conclusões do trabalho;

VIII – Elaboração de Matriz de Responsabilização, na forma do Manual de Auditoria e demais fiscalizações deste Tribunal, se for o caso;

IX – Registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

X – Emissão de Relatório e Certificado de Auditoria pelo Controle Interno;

XI – Manifestação da autoridade administrativa competente, na forma do art. 32, III.

§ 1º A pretensão de regularização do débito, durante a fase interna da tomada de contas especial, será formalizada por meio do Termo Circunstanciado de Regularização – TCR.

§ 2º Se as apurações conduzirem à conclusão de ausência de prejuízo ou de impossibilidade de identificação dos responsáveis ou de quantificação do dano, são dispensados os procedimentos referentes aos incisos V, VI e VIII, lavrando-se o relatório final com os elementos de convicção que fundamentaram esse desfecho.

...

Art. 36. A oportunidade de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. A eventual ausência de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não gera a sua nulidade, podendo ser suprida pelo exercício do contraditório e da ampla defesa no Tribunal.

...

Art. 59. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se o procedimento em qualquer fase, se comprovadas as seguintes hipóteses:

I – Ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis;

II – Reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III – Ausência de prejuízo;

...

V – Impossibilidade de identificação do responsável pelo prejuízo;

VI – Danos ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior;

VII – Impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo;

> *VIII – Danos que envolvam bens públicos, quando for demonstrado cumulativamente não haver culpa do servidor responsável e tendo este agido no estrito cumprimento do dever legal, não expondo o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento da efetivação do dano;*
>
> *IX – Assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização – TCR;*
>
> *X – Responsabilidade pela ocorrência do dano exclusivamente de terceiros, não vinculados à administração pública;*
>
> *XI – Falecimento do responsável antes da citação válida pelo Tribunal;*
>
> *XII – se o valor do montante em apuração for inferior ou igual a ¼ (um quarto) do valor estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.*
>
> *...*
>
> *§ 2º O encerramento de tomada de contas especial não se aplica na fase interna aos casos em que a instauração seja determinada pelo Tribunal sob o rito ordinário.*
>
> *...*
>
> *§ 5º Nas hipóteses dos incisos V a VIII, as tomadas de contas especiais serão consideradas encerradas, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário.*
>
> *...*
>
> *§ 8º O encerramento de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso XII não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável, perante o mesmo órgão ou entidade, ultrapassar o referido valor.*
>
> *§ 9º O encerramento previsto no inciso XII não implica o cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor e cujo pagamento é condição para baixa de responsabilidade na conta contábil adequada.*
>
> *...*
>
> *Art. 82. Para evitar prejuízos à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, devem ser tratados em autos apartados os eventuais incidentes processuais nas fases interna e externa da tomada de contas especial, que não interferem no exame de mérito, inclusive os relacionados à aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, correlacionando-os ao principal.*

Na mesma linha, a IN nº 05/2022 - CGDF estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e repisa que a fase interna da TCE é uma etapa procedimental executada pela

administração direta ou indireta, que agrega os procedimentos da instauração até a remessa do processo de TCE ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

> *...*
>
> *Art. 32. A fase interna da TCE ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, bem como no âmbito do Controle Interno e terá natureza apuratória.*
>
> *Parágrafo único. O vício sanável eventualmente ocorrido no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicará a nulidade do procedimento, sendo facultado ao TCDF determinar o seu saneamento ou regularizar a apuração.*

Seguindo o expresso no art. 36, § único da IN nº 3/2021 do TCDF e no art. 45, § 3º, que diz: *"A eventual ausência de defesa prévia na fase interna da tomada de contas especial não gera a sua nulidade, podendo ser suprida pelo exercício do contraditório e da ampla defesa no TCDF".*

3.2 Externa

A fase externa da tomada de contas especial é aquela em que a apuração se desenvolve perante o TCDF. Essa etapa é de natureza processual e tem início com a entrada do processo no TCDF e culmina com o julgamento das contas.

A fase externa da tomada de contas especial se dará no TCDF e, em regra, ocorrerá no rito ordinário, com o envio do processo para exame e julgamento dos fatos apurados.

A finalidade nessa fase é, frente aos indícios levantados, firmar a responsabilidade dos agentes envolvidos e julgar as contas e a conduta dos agentes públicos.

Ao TCDF cabe ponderar sobre os aspectos atinentes à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à eficácia e à eficiência dos procedimentos pelos órgãos jurisdicionados.

O órgão de controle externo deve primar pela imparcialidade.

O processo de distribuição e designação de relator deve seguir sempre critérios claros, com a observância de impedimentos e suspeição, a fim de se evitar arguição de nulidade. Nesse sentido reputa-se atenção ao que estabelece o art. 135 do Código Civil, que se aplica aos processos de TCE.

Chegando o processo no TCDF e distribuído à unidade técnica responsável, o órgão instrutivo atentará para o material já coligido na fase interna da TCE, especialmente os elementos legais, orçamentários, financeiros, contábil e econômico.

A partir daí caberá emitir um juízo prévio de valor sobre os autos. Entretanto, só após garantido o princípio do contraditório é que, enfim, poder-se-á emitir relatório fundamentado e conclusivo sobre os fatos ou mesmo restituir o processo à origem para eventual inclusão de peças necessárias.

A citação antes do julgamento é indispensável na fase externa.

Atua também, junto ao TCDF, o Ministério Público, como fiscal da lei, zelando pela aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, com foco especial na existência de fatos que venham a ensejar nulidades e permitir revisão de decisões junto ao Poder Judiciário. Como fiscal da lei, o *Parquet* atua no fortalecimento e prevalência da legalidade do processo, a fim de torná-lo imune a eventual intervenção do judiciário.

IV. Informações gerais

4.1 Prazos de apuração

Os prazos para conclusão das tomadas de contas especiais, na fase interna, serão de 90 (noventa) dias, para os ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 37, 55 e 63 da IN nº 05/2022 da CGDF.

A tempestividade na instauração, na apuração dos fatos e na instrução da tomada de contas especial é um requisito fundamental para sua eficácia, pois o longo decurso de prazo pode aumentar o prejuízo sofrido, dificultar ou até mesmo impossibilitar o ressarcimento. Daí a necessidade de se observar os prazos legais.

4.2 Pedido de prorrogação

Dentro dos prazos de apuração, a comissão ou o tomador de contas deve adotar todas as medidas necessárias para apuração do fato, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Caso haja necessidade de dilação do prazo para a conclusão da tomada de contas especial, a comissão ou o tomador pode formular, à autoridade administrativa instauradora da tomada de contas especial, um novo prazo para sua conclusão.

O pedido de prorrogação deve ser formulado antes do vencimento do prazo fixado. Ainda, devidamente fundamentado, de forma a explicitar os atos já produzidos pela comissão e o que ainda falta para a conclusão do processo. Portanto, o pedido de prorrogação de prazo tem que especificar as pendências e os fatores que dificultam a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial.

Compete ao TCDF decidir pelos pedidos de prorrogação do prazo dos processos instaurados por decisão ou cujo valor de apuração se encontrem compatíveis com estabelecido para o rito ordinário, conforme art. 34 da IN nº 05/2022 da CGDF.

Nessas situações os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal deverão ter por subscritores seus dirigentes máximos ou os substitutos legalmente designados.

Para as tomadas de contas especiais de rito sumário ou sumaríssimo, a concessão de prorrogação de prazo é decidida pela autoridade instauradora, devidamente publicada no DODF.

4.3 Valor da Alçada

É o valor do dano a partir do qual a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para julgamento.

A proposta de fixação do valor da alçada é de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal e será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante projeto de ato normativo.

A fixação do valor de alçada decorre do princípio da economicidade, em situações em que seria mais oneroso ao Estado a tramitação do processo, nas fases administrativas e do Controle, do que o resultado econômico gerado.

Se o dano for de valor inferior à quantia fixada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

A TCE somente deve ser instaurada e encaminhada ao TCDF quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

Atualmente, o valor de alçada está fixado em R$ 132.176,76 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), ou seja, a partir desse valor a TCE será encaminhada ao TCDF para julgamento (Portaria nº 06, de 6/01/2023-PGDF).

V. Ritos da Tomada de Contas Especial

Os ritos para apuração da TCE são definidos com base no valor de alçada, estabelecido pelo TCDF. São três os ritos de apuração:

São ritos do processo de tomada de contas especial:

I. Ordinário, quando o montante em apuração for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015;

II. Sumário, quando o montante em apuração for inferior ao previsto no rito ordinário e superior ou igual a 2 (duas) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015;

III. Sumaríssimo, quando o montante em apuração for abaixo do limite inferior previsto para o rito sumário e superior a ¼ (um quarto) do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.

Para efeito dos limites dispostos acima, considerar-se-á o valor efetivo ou presumido do dano atualizado até a data de instauração da tomada de contas especial.

Caso haja revogação da Lei Complementar nº 904/2015, aplicar-se-á como referência o valor que vier a ser estabelecido em norma para a dispensa de ajuizamento de execução de créditos não tributários.

Para aquelas TCEs instauradas por determinação do Tribunal, o rito será o Ordinário, salvo expressa determinação em contrário na decisão que impuser a instauração.

Atualmente, os valores se encontram conforme tabela a seguir:

Valor de Referência	Portaria nº 06 de 06/01/2023 **R$ 33.044,19**			
Ritos	**Hipótese Legal IN 03/2021 - TCDF**	**Hipótese Legal IN 05/2021 - CGDF**	**A partir**	**Até**
Rito Ordinário	Art. 24, inciso I	Art. 34, inciso I	R$ 132.176,76	R$ -
Rito Sumário	Art. 24, inciso II	Art. 34, inciso II	R$ 66.088,38	R$ 132.176,75
Rito Sumaríssimo	Art. 24, inciso III	Art. 34, inciso III	R$ 8.261,06	R$ 66.088,37
Dispensa (Regra Geral)	Art. 14, inciso I	Art. 18, inciso I	R$ -	R$ 8.261,05
Dispensa Veículo	Art. 14, inciso II	Art. 18, inciso III	R$ -	R$ 330.441,90

Tabela 2 - Valores de Referência, em 2023, para Ritos de TCE

A tomada de contas especial pode ser processada pelo rito ordinário, rito sumário ou rito sumaríssimo que deverão ser adotados os seguintes procedimentos, entre outros:

I. instauração de tomada de contas especial, com a comunicação do fato ao Tribunal e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, conforme previsto no art. 68 da IN nº 03/2021-TCDF;

II. designação de servidor para secretariar os trabalhos, quando conduzidos por comissão;

III. realização de diligências e oitivas, com vistas à apuração dos fatos e responsáveis, se for o caso;

IV. reunião do conjunto probatório, contendo todos os elementos de convicção que amparam a quantificação do eventual dano e a identificação do responsável ou a prestação de contas, se for o caso;

V. elaboração de relatório prévio, contendo os resultados e as conclusões dos trabalhos;

VI. notificação do eventual responsável para apresentação de defesa prévia, se for o caso, sendo que o art. 34, IV da IN nº 03/2021-TCDF, fixa do prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da defesa, ressarcimento ou regularização, no caso do rito ordinário;

VII. elaboração de relatório final, contendo o exame de eventual defesa prévia e os resultados e as conclusões do trabalho;

VIII. elaboração de Matriz de Responsabilização, na forma do Manual de Auditoria e demais fiscalizações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, se for o caso;

IX. registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

X. emissão de Relatório e Certificado de Auditoria pelo Controle Interno nos casos dos ritos ordinário e sumário;

XI. manifestação da autoridade administrativa competente.

5.1 Do Rito Ordinário

A tomada de contas especial será conduzida sob o rito **ordinário**, quando o montante em apuração for **igual ou superior** a 4 (quatro) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015 ou instauração tiver sido determinada por aquela Corte. Terá natureza apuratória na fase interna (art. 24, inciso I, IN nº 03/2021-TCDF e art. 34, inciso I, IN nº 05/2022 – CGDF).

O rito ordinário abrangerá as duas fases da Tomada de Contas Especial, ocorrendo a fase interna, no âmbito do órgão ou entidade processante, e a fase externa, contemplando a ampla defesa e o contraditório no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O art. 38 da IN nº 05/2022-CGDF estabelece que instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao TCDF, por meio do Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração, contendo as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal, bem como à CGDF.

O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito ordinário será remetido pelo órgão ou entidade instauradora ao Órgão Central de Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito, e, em seguida, ao Tribunal para deliberação.

Na fase interna, o prazo para conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração. A prorrogação será solicitada ao TCDF que poderá ou não concedê-la.

O art. 48 da IN 05/2022 – CGDF informa que, concluído o relatório final e, após exame e certificação das contas pelo Órgão Central de Controle Interno, esse encaminhará ao TCDF a tomada de contas especial para deliberação, via Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, para julgamento individualizado.

5.2 Do Rito Sumário

A tomada de contas especial será conduzida sob o **rito sumário,** prevista a partir o art. 51 da IN nº 05/2022-CGDF, quando o montante em **apuração for inferior ao previsto no rito ordinário e superior ou igual a 02 (duas) vezes** o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015 (art. 24, inciso II, IN nº 03/2021-TCDF e art. 34, inciso II da IN nº 05/2022 – CGDF).

No rito sumário a tomada de contas especial deverá ser registrada no sistema e-contas do TCDF e sua instauração comunicada ao Órgão Central de Controle Interno.

No processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário, fica dispensado o seu envio ao Tribunal, aplicando-se os dispositivos referentes ao rito ordinário previstos no Capítulo IV do Título IV, à exceção dos arts. 36 e 52, parágrafo único da IN nº 03/2021-TCDF.

Concluídos os trabalhos de competência do tomador ou da comissão tomadora de contas, após a manifestação da autoridade instauradora, os autos serão encaminhados ao Órgão Central de Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito.

Finalizados os trabalhos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o Controle Interno enviará a tomada de contas especial:

I. ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias;

II. à autoridade instauradora para adoção de medidas que entender pertinentes à recomposição do patrimônio público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Coincidindo as autoridades previstas nos itens I e II, o prazo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis será singular de 10 (dez) dias.

Exaurido o prazo previsto anteriormente, o Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente deverá encaminhar a tomada de contas especial ao órgão ou setor jurídico competente, para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado, se for o caso.

A falta de adoção das medidas administrativas previstas neste capítulo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

5.3 Do Rito Sumaríssimo

A tomada de contas especial será conduzida sob o rito sumaríssimo, quando o montante em apuração for abaixo do limite inferior previsto para o rito sumário e superior a ¼ (um quarto) do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015 (art. 24, inciso III, IN nº 03/2021-TCDF e art. 34, inciso III, IN nº 05/2022 – CGDF) ou quando explicitamente a instauração for determinada pelo Tribunal.

No rito sumaríssimo a tomada de contas especial deverá ser registrada no sistema e-contas do TCDF e sua instauração comunicada ao Órgão Central de Controle Interno.

O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumaríssimo não será remetido individualmente aos órgãos de controle interno e externo.

O prazo do rito sumaríssimo será de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a critério da autoridade instauradora, desde que devidamente fundamentada a solicitação.

No processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumaríssimo, fica dispensado o seu envio ao Órgão Central de Controle Interno e ao Tribunal, aplicando-se os dispositivos referentes ao rito ordinário previstos no Capítulo IV do Título IV, à exceção dos arts. 30, X, 31, I e II, 33, IX, 36 e 47 a 52, parágrafo único, da IN nº 03/2021-TCDF.

Finalizados os trabalhos no prazo de até 90 (noventa) dias, o tomador ou a comissão tomadora encaminhará a tomada de contas especial:

I. ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para conhecimento, na forma do art. 31, III, no prazo de 10 (dez) dias;

II. à autoridade instauradora para adoção de medidas que entender pertinentes à recomposição do patrimônio público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

Coincidindo as autoridades previstas nos itens I e II, o prazo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis será singular de 10 (dez) dias.

Exaurido o prazo previsto neste artigo, o Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente deverá encaminhar a tomada de contas especial ao órgão ou setor jurídico competente, para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado, se for o caso.

A falta de adoção das medidas administrativas previstas neste Capítulo, sem motivo justo, poderá ensejar a responsabilidade solidária ou a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

VI. Da Comissão e do Tomador das Contas

6.1 Do Tomador de Contas/Da composição da Comissão

Conforme a IN nº 05/2022, a partir do art. 28, o tomador de contas ou a comissão, pode ser definido como sendo o servidor ou grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento apuratório de tomada de contas especial.

A designação do tomador ou membro integrante de comissão será por meio de Portaria ou Ordem de Serviço pela autoridade competente para instaurar a Tomada de Contas Especial.

Orientação importante e de ordem prática é que a designação do tomador de contas ou da comissão tomadora podem ocorrer no mesmo ato ou em atos distintos.

Em caso de comissão temporária, pode ser utilizado apenas um ato para instauração e designação da comissão ou do tomador de contas para condução da TCE instaurada.

Já no caso de comissões permanentes, atos distintos podem ser utilizados, sendo um ato para a designação do tomador/comissão permanente e outro para instauração de diversas TCEs, nas quais os mesmos poderão atuar. Esses atos podem ser editados na mesma data ou em datas diferentes.

A comissão deve ser integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores ou empregados para formalizar, apurar, instruir e concluir o procedimento de TCE, sendo que ao menos 1 (um) servidor deve ser efetivo e deverá presidi-la. Já no caso das tomadas de contas especiais em que for designado o tomador de contas, este deve ser servidor efetivo, ressaltando que em ambas as situações devem ser observadas a qualificação técnica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

A designação como tomador ou membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.

Haverá impedimento quando o servidor designado ou algum dos membros da comissão for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do(s) responsável(is) pelo prejuízo ao erário.

Já a suspeição ocorrerá quando o servidor designado ou algum dos membros da comissão for amigo íntimo ou inimigo capital do(s) responsável(is) pelo prejuízo ao erário.

Os integrantes da comissão devem ser servidores estranhos ao setor no qual ocorreu o fato motivador e não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial.

Ainda, o tomador ou os membros da comissão de tomada de contas especial devem firmar uma declaração de que não se encontram impedidos ou suspeitos de atuar no procedimento.

Nos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que possuírem grande quantidade de processos a serem instaurados é recomendável a nomeação de comissão permanente de tomada de contas especial.

6.2 Das Competências

Compete ao tomador das contas ou à comissão tomadora realizar os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

I. exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos,

Estando na qualidade de tomador ou comissão tomadora, a imparcialidade durante a apuração é uma habilidade importante, pois se manter neutro e sem prejulgamento é um dos fatores preponderantes para uma apuração justa e eficaz.

II. levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;

Ao tomador e à comissão tomadora são conferidas as competências para poder solicitar assessor ou assistente técnico que seja capaz de calcular ou dirimir dúvidas referentes à contabilização do prejuízo, para as situações em que ficar comprovada a essencialidade da medida, conforme previsto no § 8º, do art. 28 da IN nº 05/2022-CGDF.

III. promover as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;

O tomador ou a comissão tomadora tem a competência para intimar possíveis responsáveis para averiguar, por meio de oitivas/depoimentos, dúvidas ou incongruências relacionadas à apuração do feito, caso entendam necessário.

IV. coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

Cabe ao tomador ou à comissão tomadora reunir de forma efetiva todas as documentações: informações formais, fotos, perícias, provas emprestadas de PAD, sindicância, inquérito policial, apurações do Ministério Público e etc.

V. realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

Ao tomador e à comissão tomadora, a ação de realizar as diligências por meio de ofício, memorandos, cartas e outros e inclusive *in loco*, são os meios mais eficazes para se chegar à quantificação do dano e à autoria de forma convicta.

VI. expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa prévia, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

O envio de notificação aos possíveis responsáveis pelo tomador ou pela comissão tomadora, além de garantir o contraditório e ampla defesa, funciona também como documento preparatório para dirimir os fatos ainda em apuração, permitindo que, após a defesa apresentada, os investigadores tenham uma maior clareza e convicção do acontecimento.

Nessa linha, considerando ainda a oportunidade do direito de realizar o ressarcimento por meio de pecúnia, de forma integral ou parcelada, deve ser dada, também, em caso de bem patrimonial, a opção pela reposição do objeto apurado.

VII. analisar as defesas prévias e os documentos apresentados pelos defendentes, emitindo-se pronunciamento conclusivo;

É obrigatório que o tomador ou a comissão tomadora analise todos e quaisquer documentos protocolados pelos possíveis envolvidos, pois isso também caracteriza o contraditório e a ampla defesa, tão necessários aos procedimentos administrativos.

A referida análise pode ser realizada no decorrer da apuração ou mesmo no relatório final conclusivo da TCE.

VIII. manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

O tomador ou a comissão tomadora deve se ater sempre aos prazos que foram concedido para apuração, atentar que, ao realizar solicitações internas ou externas na busca de elementos, essas deverão sempre conter um prazo razoável para sua resposta, sempre evitar ultrapassar o prazo de 90 dias.

Da mesma forma, deve-se ter o total controle no cumprimento das diligências demandadas pelos possíveis envolvidos, em conformidade com as normas, e pelos Órgão de controle interno e externo.

IX. cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;

Ao tomador ou à comissão tomadora é necessário o cumprimento das diligências inqueridas após reanalise dos autos, dentro do prazo determinado pelos órgãos de controle, considerando que poderá advir situações de concordância parcial ou total, bem como de discordância, também, parcial ou total da solicitação imposta.

Porém, devemos atentar que a conclusão do tomador ou da comissão tomadora será sempre soberana e que, em caso de entendimento diverso, poderá o controle interno abrir mão do que dispõe o art. 80, § 2º IN nº 05/2022-CGDF.

X. arguir as razões de suspeição ou impedimento que se aplicarem, na forma da Lei;

Cabe ao tomador ou a comissão tomadora examinar as alegações ou inferências relativas aos possíveis impedimentos ou suspeições para atuação em determinada apuração, posicionando-se de forma escrita e conclusiva e sempre buscando respaldo no dispositivo legal em apreço.

XI. formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

É de responsabilidade do tomador ou da comissão tomadora o acompanhamento dos prazos afetos à apuração da TCE, em especial, a observância da necessidade de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, ou seja, a solicitação de prorrogação do prazo deve ser justificada e encaminhada à autoridade instauradora com, no mínimo, uma semana de antecedência da data do vencimento, isso é necessário considerando o tempo para tramitação do documento, coleta de assinaturas e publicação.

XII. apresentar relatório;

O tomador ou a comissão tomadora, após o prazo determinado para apuração, deve compactar de forma concatenada, objetiva e conclusiva todas as informações levantadas no decorrer dos trabalhos, apresentando seu relatório final, o qual deverá espelhar de maneira translúcida o objeto devidamente apurado e acabado.

XIII. recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos;

É função do tomador ou da comissão tomadora observar, durante a apuração da TCE, a existência de possíveis ilícitos administrativos ou civis sugestivos de apuração por outras instâncias, cabendo sua indicação. É papel do investigador, também, orientar os órgãos sugerindo ajustes necessários para elisão de futuros prejuízos.

XIV. realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato, quantificação do dano e imputação de responsabilidade.

Além das ações corriqueiras previsíveis durante a apuração, o tomador ou a comissão tomadora poderá lançar mão de quaisquer outros meios lícitos para configurar, de forma real, o dano e a responsabilização.

6.3 Das prerrogativas

Ao tomador das contas ou a comissão tomadora é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

A decisão emanada pelo tomador ou pela comissão tomadora perante os trabalhos realizados, serão sempre soberanos, não cabendo quaisquer intromissões, sugestões ou indicações de ações ou fatos por outros membros externos ao ato publicado, excetuando neste caso, apenas as diligências dos órgãos de controle que poderão ser atendidas ou não.

São prerrogativas do tomador das contas ou da comissão tomadora:

I. requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive *in loco*;

O tomador ou a comissão tomadora tem o direito de solicitar a qualquer órgão distrital, municipal ou federal, informações, documentos ou quaisquer outros dados necessários para subsidiar os trabalhos, bem como, o direito de comparecer pessoalmente nos locais necessários para averiguação.

II. fixar prazos para o cumprimento de diligências;

O tomador ou a comissão tomadora no ato de realizar as diligências, por meio de memorando, ofício, cartas ou pessoalmente, deverá sempre delimitar um prazo para seu atendimento.

III. requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e campos especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;

O tomador ou a comissão tomadora tem o direito de requerer o auxílio de setores específicos e especializados para busca dos elementos indispensáveis para conclusão dos trabalhos apuratórios, porém, esse auxilio deverá ter prazo determinado para a entrega do resultado.

IV. representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações; e

O tomador ou a comissão tomadora tem competência para levar junto à autoridade instauradora e ao TCDF os agentes que não atendem as solicitações, bem como, os que impõem dificuldades para o seu atendimento.

V. ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

O tomador ou a comissão tomadora tem o direito de acesso, na forma de consulta, ou de requerê-lo nos sistemas governamentais para extração de dados e informações inerentes aos trabalhos apuratórios.

VII. Instauração da Tomada de Contas Especial

Os pressupostos para instauração do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da sua constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento.

A TCE somente deverá ser instaurada quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e não houver êxito nas providências administrativas internas, visando à recomposição do dano causado ao erário.

"Explica o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *(...) primeiramente, a autoridade deve esgotar as medidas administrativas para recompor o erário. "A principal responsabilidade é do ordenador de despesas, que deve buscar a reparação do dano causado ao erário e apurar responsabilidades. Ele não pode lavar as mãos e enviar o problema para o Tribunal resolver e encontrar os culpados. Então, a principal medida, a principal responsabilidade é a do ordenador de despesas.*
>
> *(...) Os pressupostos para instauração de TCEs, que são existências de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário. Dessa forma, o ato que determinar a instauração deverá indicar os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis pelos atos; a situação que teria dado origem ao dano, documentada, com narrativas e outros elementos probatórios; exame das informações contidas em pareceres de agentes públicos, e evidenciação da relação entre a situação e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos".*[1]

Segundo a IN nº 05/2022 - CGDF é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano, que abrange, obrigatoriamente:

- descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e

[1] https://jacoby.pro.br/site/gestor-deve-esgotar-todas-as-medidas-antes-de-instaurar-tomada-de-contas/

- evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência do dano.

A TCE, propriamente dita, nasce e só tem eficácia quando instaurada por autoridade competente, com publicação no Diário Oficial ou boletim eletrônico, por meio de Decreto, Portaria e Ordem de Serviço, nos quais devem constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo, o valor do dano efetivo ou presumido, o órgão a que se refere e a descrição sintética do objeto de apuração.

7.1 Competência para instaurar Tomada de Contas Especial

As autoridades competentes para instauração de TCE no poder executivo do Distrito Federal são: o Governador, Secretário de Estado, Administrador Regional, Presidente da Câmara Legislativa, Autoridade responsável por transferências de recursos distritais, Autoridade cuja competência deriva de determinação legal, Controlador-Geral, dirigente de autarquia ou de fundação pública, dirigente de empresa pública ou de sociedade de economia mista, no âmbito dos respectivos Órgãos e das responsabilidades intrínsecas, conforme podemos explicitar:

- Governador do Distrito Federal, quando o dano envolver mais de uma secretaria ou órgãos/entidades vinculados a mais de uma secretaria, bem como, no caso da omissão de prestar contas ou o dano for de responsabilidade dos atuais secretários de estado ou titulares de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta ou caso essas autoridades se omitirem no dever de instaurar a tomada de contas especial;
- Secretário de Estado, quando o fato sob apuração ocorrer em sua pasta ou envolver o atual dirigente de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta sujeitos à supervisão da secretaria;
- Administrador Regional, quando o fato sob apuração ocorrer na unidade de sua jurisdição;
- Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Procurador-Geral do Distrito Federal e Defensor Público-Geral do Distrito Federal, quando o fato sob apuração tiver ocorrido no âmbito de suas unidades;

- Autoridade responsável por transferências de recursos distritais a entidade privada ou pública mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- Autoridade cuja competência deriva de determinação legal;
- O Controlador-Geral quanto a fatos ocorridos no âmbito da Controladoria e nos casos de avocação de que trata o inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.096/2016;
- O dirigente da autarquia ou da fundação pública, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese de dano que envolver mais de uma secretaria ou órgãos/entidades vinculados a mais de uma secretaria;
- O dirigente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese da omissão de prestar contas ou o dano for de responsabilidade dos atuais secretários de estado ou titulares de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta ou caso essas autoridades se omitirem no dever de instaurar a tomada de contas especial.

As competências previstas poderão ser delegadas mediante ato formal devidamente publicado.

Diante da ocorrência de qualquer fato ensejador de Tomada de Contas Especial, a instauração do processo específico pode ser iniciada:

a) Pela autoridade administrativa máxima do órgão/entidade;

b) Por determinação do Tribunal de Contas do DF;

c) Por recomendação da Controladoria-Geral do DF.

A Controladoria-Geral poderá avocar procedimentos de tomadas de contas especiais no âmbito da administração direta e indireta em razão da ocorrência das seguintes situações:

I. caracterização de omissão da autoridade originariamente competente para instauração da tomada de contas especial;

II. inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III. complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV. materialidade envolvida;

V. apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade.

A partir da publicação do ato de instauração, considera-se instaurada a tomada de contas especial, iniciando a contagem do prazo legal para conclusão da fase interna e envio ao Órgão Central de Controle Interno.

O julgamento da tomada de contas especial é de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

7.2 Comunicação de Instauração

Conforme dispõe a IN nº 05/2022 - CGDF, bem como a IN nº 03/2021 - TCDF a instauração e o processamento da tomada de conta especial serão registrados e controlados no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, do TCDF, contendo as seguintes informações:

I. número do processo de tomada de contas especial;

II. data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;

III. descrição clara do objeto de apuração;

IV. valor original, valor atualizado ou estimado do prejuízo;

V. membros designados para composição da comissão tomadora.

O registro da tomada de contas especial sob os ritos ordinário, sumário e sumaríssimo caberá, à autoridade administrativa competente, ao tomador ou à comissão tomadora e ao controle interno em relação aos eventos apuratórios que participar, às diligências que determinar e aos documentos que emitir.

A inclusão das informações relativas a TCE no Sistema e-Contas, deve ser realizada pelos órgão e entidades da administração pública, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de instauração ou sua dispensa, da conclusão dos eventos ocorridos ou das etapas finalizadas na fase interna.

A TCE sob o rito ordinário será apresentada ao Tribunal, por intermédio do sistema e-Contas, no qual deverá ser incluído a integralidade do processo apurado, bem como os demais processos relacionados que subsidiaram a conclusão da apuração.

7.3 Omissão da Autoridade Instauradora

Ocorrendo omissão por parte da autoridade administrativa, o Tribunal determinará a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções pertinentes.

Assim, a omissão da autoridade competente no que se refere ao dever de adotar as providências com vistas à apuração do dano e ao imediato ressarcimento ao erário, no prazo máximo estabelecido pela IN nº 05/2022 - CGDF é considerada grave infração à norma legal e poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

> *Lei Federal nº 8.443/1992.*
>
> *A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante o art. 8º, da Lei nº 8.443/1992, in verbis:*
>
> *"Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano." (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992)*[2]

[2] https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68365/5/Manual_2017_TCE.pdf

VIII. Dos procedimentos de apuração

8.1 Instrução do processo

Nesta etapa serão produzidas as provas e evidências necessárias para comprovar a irregularidade que deu causa ao prejuízo, bem como, demonstrar o nexo de causalidade entre o fato irregular e a conduta do agente responsável pelo prejuízo ao erário.

Momento em que a comissão/tomador terá para analisar os autos, compreender os fatos, planejar as ações que serão realizadas, juntar todos os documentos que comprovem o dano efetivo, a quantificação desse dano e identificar os responsáveis pelo dano.

A seguir, podemos descrever um procedimento básico de tomada de contas especial:

1. Instauração do processo: a tomada de contas especial é iniciada por meio de um ato administrativo formal, como uma portaria ou ordem de serviço. Nesse documento, são estabelecidos os motivos e a finalidade da tomada de contas especial, bem como o responsável pela sua condução.
2. Levantamento de informações: o responsável pela tomada de contas especial realiza um levantamento detalhado das informações relacionadas ao caso em questão. Isso pode incluir análise de documentos contábeis, contratos, notas fiscais, relatórios financeiros e qualquer outra documentação relevante.
3. Oitivas: o suposto responsável pelas irregularidades apuradas poderá ser intimado, caso a comissão entenda necessário, a comparecer a uma audiência para tomada de seu depoimento pessoal ou para prova testemunhal, destinada a uma pessoa que tem conhecimento dos fatos e poderá esclarecê-los.
4. Elaboração de relatório preliminar: com base nas informações coletadas e nas manifestações dos envolvidos, é elaborado um relatório preliminar. Esse relatório descreve as irregularidades encontradas, indica os responsáveis e quantifica os prejuízos aos cofres públicos.
5. Notificação dos envolvidos: comunicação oficial dirigida às partes envolvidas para que apresente defesa prévia no prazo legal, assegurando-lhes vista dos autos.

6. Manifestação dos interessados: após a notificação, os envolvidos têm a oportunidade de se manifestar nos autos, apresentando suas alegações de defesa, provas ou justificativas para contestar as conclusões apresentadas.

7. Elaboração do relatório final: após análise das manifestações dos envolvidos, a comissão ou o tomador elabora o relatório final. Esse relatório contém as conclusões definitivas sobre as irregularidades e os responsáveis, bem como a quantificação dos danos aos cofres públicos.

8. Encaminhamento do relatório final: após a juntada do relatório, o processo deve ser encaminhado à autoridade instauradora. Recebendo os autos a autoridade irá verificar se constam todos os elementos essenciais e se as conclusões apresentadas estão em conformidade com as provas coligidas.

Ressalta-se que as peças essenciais que devem instruir o processo de tomada de contas especial constam no rol do art. 74 da IN nº 05/2022 - CGDF. Tais documentos podem variar de acordo com a situação concreta a qual se está apurando.

a) Oitivas

No processo de tomada de contas especial, as oitivas desempenham um papel fundamental na coleta de informações e esclarecimento dos fatos relacionados à gestão dos recursos públicos. As oitivas são momentos em que os envolvidos no processo são convocados para prestar depoimento, seja na qualidade de responsáveis pela gestão dos recursos, seja como testemunhas.

É possível a realização de oitiva para esclarecimentos de pontos obscuros ou controversos. Observa-se que o ato de realizar oitiva é facultativo. Entretanto, é uma oportunidade para esclarecer os fatos.

Pode ser realizada oitiva para o depoimento pessoal do suposto responsável pelo dano ou para prova testemunhal, destinada a uma pessoa que tem conhecimento dos fatos e poderá esclarecê-los.

As declarações do suposto responsável ou da testemunha devem ser reduzidas a termo – Termo de Declaração, que será assinado por todos os presentes.

O mandado de intimação dirigido ao envolvido e à testemunha conterá: I - chamamento para prestar declarações; II - descrição sintética do objeto; e III - data, hora e local da realização da oitiva.

Caso a comissão opte em realizar oitivas, seja da testemunha ou do suposto envolvido, o mandado de intimação deve ser recebido com antecedência mínima de 3 (três) dias da data marcada para a oitiva.

É importante ressaltar que as oitivas devem ser conduzidas de forma imparcial, garantindo-se a igualdade de tratamento a todas as partes envolvidas. Todos os depoimentos e informações obtidas durante as oitivas são registrados em ata ou em outro documento formal, que fará parte dos autos do processo de tomada de contas especial. Esses registros têm valor probatório e servem como base para a análise e elaboração do relatório final do processo.

Em resumo, as oitivas no processo de tomada de contas especial são momentos de coleta de depoimentos e informações relevantes, contribuindo para a apuração das irregularidades e para a garantia do contraditório e da ampla defesa dos envolvidos.

b) Assessor Técnico

Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.

São casos específicos e excepcionais que visam elucidar tecnicamente um fato de grande complexidade. Diante de situações que demandem conhecimento técnico e especializado.

O presidente da tomada de contas especial/tomador deverá elaborar uma Ordem de Serviço a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal com a designação do assistente técnico, com a fixação de prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório técnico, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

O assistente técnico deve assinar o Termo de Compromisso que será juntado aos autos da tomada de contas especial, no qual se compromete a bem desempenhar as funções, com zelo, sigilo, discrição e urbanidade.

O assessor técnico pode contribuir na elaboração de relatórios e pareceres técnicos que descrevem as irregularidades identificadas, apresentam as evidências coletadas e fundamentam as conclusões sobre a responsabilidade dos gestores. Esses relatórios e pareceres servem como base para a tomada de decisão dos responsáveis pela tomada de contas especial.

Em suma, o assessor técnico desempenha um papel fundamental no processo de tomada de contas especial, oferecendo conhecimentos técnicos e análises especializadas que contribuem para a identificação e apuração das irregularidades, além de fornecer subsídios para a tomada de decisão dos responsáveis pelo processo.

c) Diligências

No processo de tomada de contas especial, as diligências são ações realizadas com o objetivo de obter informações adicionais, esclarecer dúvidas ou coletar evidências relevantes para a apuração das irregularidades relacionadas à gestão dos recursos públicos. Essas diligências são conduzidas pelos tomadores ou comissão e podem envolver diferentes atividades, tais como:

1. Inspeção *in loco*: consiste na visita física ao local onde foram executados os projetos ou ações relacionadas aos recursos públicos em análise.
2. Solicitação de documentação adicional: os responsáveis pelo processo de tomada de contas especial podem requerer documentos adicionais aos órgãos envolvidos no caso, como processos, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de execução, entre outros. Essa solicitação tem o objetivo de complementar a análise documental e obter informações adicionais que possam esclarecer os fatos em apuração.
3. Oitivas: as oitivas são conduzidas com os envolvidos no processo, sejam eles responsáveis pela gestão dos recursos ou testemunhas. Essas diligências permitem obter depoimentos diretos dos envolvidos, esclarecer pontos controversos, confrontar informações e coletar elementos de prova. As oitivas devem ser conduzidas de forma imparcial, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Requisição de informações a terceiros: os responsáveis pela tomada de contas especial podem requisitar informações a terceiros que possuam conhecimentos ou registros relevantes para a apuração dos fatos. Isso pode incluir órgãos públicos, instituições financeiras, empresas contratadas ou outros envolvidos que possuam informações relevantes sobre os recursos em análise.
5. Análise de dados e informações: as diligências também podem envolver a análise de dados e informações disponíveis, como registros contábeis,

bancários, fiscais, relatórios de controle interno, sistemas informatizados, entre outros. Essa análise busca identificar padrões, inconsistências ou indícios de irregularidades na utilização dos recursos públicos.

As diligências são fundamentais no processo de tomada de contas especial, pois permitem a coleta de informações, a obtenção de evidências e o esclarecimento de questões relevantes para a apuração das irregularidades. Elas contribuem para a construção de um processo consistente e embasado, fornecendo subsídios para a elaboração do relatório final e para a tomada de decisões cabíveis.

d) Quantificação do dano

A quantificação do dano é uma etapa essencial no processo de tomada de contas especial, pois visa determinar o montante dos recursos públicos que foram desviados, utilizados indevidamente ou sofreram prejuízo em decorrência das irregularidades identificadas.

Para realizar a quantificação do dano, são adotados métodos e critérios adequados, levando em consideração as particularidades de cada caso. Alguns dos passos envolvidos nesse processo incluem:

1. Levantamento de informações: é necessário reunir todas as informações relevantes, como documentos, registros contábeis, contratos, notas fiscais, relatórios de execução, entre outros, que estejam relacionados aos recursos em análise. Essas informações servirão como base para a quantificação do dano.
2. Análise dos documentos: os documentos são analisados minuciosamente, buscando identificar inconsistências, sobrepreços, desvios de recursos, pagamentos indevidos ou qualquer outra irregularidade que tenha impacto financeiro.
3. Valoração dos danos: a partir da análise realizada, é possível quantificar os danos financeiros causados ao erário público. Isso envolve a determinação do valor exato dos recursos desviados, utilizados indevidamente ou que sofreram prejuízo em decorrência das irregularidades. É importante considerar os critérios legais, as normas vigentes e eventuais perícias técnicas realizadas para embasar a valoração dos danos.

4. Cálculo de correção monetária e juros: em muitos casos, é necessário calcular a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores do dano, com base na legislação vigente e em critérios estabelecidos pelos órgãos competentes. Esses cálculos visam atualizar o valor do dano até a data da conclusão do processo.

O ressarcimento do dano se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

O tomador ou a comissão deve elaborar um demonstrativo financeiro do débito em apuração, de forma a indicar de forma clara e precisa a memória de cálculo, a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, conforme previsto no art. 74, V da IN n.º 05/2022-CGDF.

Considera-se ocorrido o dano:

I. na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;

II. nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida essa, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal orienta que a Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

A reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.

Quando não for possível indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

Na inviabilidade de se proceder na forma acima, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação, conforme tabela de depreciação de bens.

Metodologia para Cálculo do Valor do Bem, considerando o tempo de uso e o estado de conservação.*

VALOR DO BEM NOVO (A) (R$)	TEMPO DE USO (B) (ANOS)	DEPRECIAÇÃO CONTÁBIL (C) (%)

A, B e C = CAMPOS INFORMADOS

TABELA I

TEMPO DE USO (ANOS)	DEPRECIAÇÃO (%)	PREÇO DE MERCADO (D) (%)
até 1	até 10	100
até 2	até 20	90
até 3	até 30	80
até 4	até 40	70
até 5	até 50	60
até 6	até 60	50
até 7	até 70	40
até 8	até 80	30
até 9	até 90	20
até 10	até100	10

E = AxD = PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (R$)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (E) (R$)
F	

F = CAMPO INFORMADO

TABELA II

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (F)	PERCENTUAL APLICÁVEL (G) (%)
BOM	100
REGULAR DANIFICADO MANUTENÇÃO	80
PÉSSIMO SUCATA INSERVÍVEL	60

VALOR DE MERCADO DO BEM MÓVEL CONSIDERANDO O TEMPO DE USO E SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO
K (R$) = E x G

*Deve ser utilizado apenas nos casos previstos no § 4º do artigo 68.

Tabela 3 - Depreciação de Bens

O site do Tribunal de Contas do Distrito Federal traz o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e Atualização de Valores – SINDEC. Nesse sistema é possível atualizar valores monetários a partir de vários indicadores.

Onde:

A – Data do valor original: é a data do evento que deu causa ao dano ao erário, ciência do fato ensejador ou data da transferência dos recursos.

B – Data de início da incidência dos juros e/multa: utilizados para os casos de dolo e mora a partir de 2020.

C – Valor original do débito: valor apurado na tomada de contas especial que corresponde ao dano efetivamente sofrido pelo patrimônio público.

D – Data para atualização do valor: é a data referente ao da apuração da tomada de contas especial.

e) Relatório Prévio

O relatório prévio está previsto no art. 43 da IN nº 05/2022-CGDF e corresponde ao documento em que irá definir a conduta dos responsáveis de forma individualizada, estabelecerá o nexo de causalidade, definirá o valor original e atualizado do dano e fixará prazo para apresentação das defesas, ressarcimento ou regularização.

Análise de responsabilidades: são analisadas as responsabilidades dos envolvidos nas irregularidades apuradas. Com base nas evidências e informações obtidas, é feita uma avaliação individualizada de cada responsável, considerando sua participação, omissões, negligências ou ações dolosas que tenham contribuído para as irregularidades.

Portanto, o relatório prévio contém todas as informações relevantes, as conclusões sobre as condutas dos responsáveis, o nexo de causalidade, valor original e atualizado do dano e prazos para apresentação das defesas, ressarcimento ou regularização.

O relatório prévio consiste em uma etapa crucial para a responsabilização no processo de tomada de contas especial. A precisão, a consistência e a fundamentação das informações e análises realizadas nessa fase são essenciais para a tomada de decisão dos órgãos responsáveis e para a eventual responsabilização dos envolvidos nas irregularidades.

8.2 Defesa

a) Notificação

Na fase interna da tomada de contas especial deve ser assegurado ao responsável o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, o responsável tem o direito de conhecer da existência do processo de tomada de contas especial, dos fatos e fundamentos ao qual a responsabilidade está sendo imputada, o valor do débito, ter vista dos autos, apresentar alegações de defesa, juntar provas a seu favor e lhe ser facultado recolher o valor do débito.

Após o relatório prévio, o tomador ou a comissão de tomada de contas especial deve encaminhar ao(s) responsável(is) a notificação, para que apresente defesa prévia, fixando prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, assegurando-lhe vista dos autos.

A notificação deve ser clara e de fácil entendimento, de forma a assegurar ao responsável o pleno conhecimento das informações sobre os fatos e fundamentos legais da notificação, caracterização do nexo de causalidade, indicação do valor atualizado do dano e fixação de prazo para apresentação da defesa prévia, ressarcimento ou regularização.

A notificação garante o exercício do direito de defesa a quem está sendo imputada a responsabilidade pelo dano. Por meio dela, viabiliza-se o conhecimento ao conteúdo dos autos, a formulação de alegação de defesa, trazendo aos autos os elementos necessários a esclarecer a verdade, antes da emissão do Relatório do tomador de contas.

No caso de falecimento do responsável pelo dano causado ao erário, a jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e do inciso VII do art. 6º da Lei Orgânica do TCDF - LOTCDF, abrange os sucessores dos responsáveis por danos causados ao erário até o limite do valor do patrimônio transferido, não respondendo os herdeiros pelo prejuízo, caso não haja bens a inventariar.

Em havendo bens a inventariar, a notificação deve ser dirigida ao espólio, caso o inventário já tenha sido concluído, e realizada a partilha, a notificação será dirigida aos herdeiros do falecido.

A individualização dos valores a serem recolhidos pelos sucessores deve observar a força da herança e a proporção da parte recebida por cada herdeiro, não havendo qualquer relação com o percentual adotado para a divisão de pensão deixada pelo falecido, já que o benefício previdenciário é recebido a título próprio e, por isso, integrante do patrimônio particular do beneficiário [3].

Na tomada de contas especial, a notificação desempenha um papel importante ao informar os responsáveis sobre a abertura do procedimento e permitir que eles exerçam seu direito à ampla defesa. A notificação deve cumprir alguns requisitos básicos, que podem variar de acordo com a legislação e normas específicas aplicáveis.

Aqui estão algumas informações imprescindíveis, que devem constar em uma notificação de tomada de contas especial, segundo inteligência do art. 45, da IN nº 05/2022-CGDF:

[3] Precedente: Decisão nº 1528/2018 - TCDF

1. Motivação: é necessário indicar claramente a descrição detalhada do fato inquinado e da conduta que culminaram na instauração da tomada de contas especial.
2. Nexo de causalidade: é necessário que se evidencie a correlação entre a conduta e o resultado danoso aos cofres públicos.
3. Valor do dano: deve-se indicar claramente o valor original e o atualizado do dano apurado.
4. Prazo para apresentação de defesa: a notificação deve estabelecer o prazo para que os responsáveis apresentem sua defesa prévia, ressarcimento ou regularização do prejuízo.

b) Prazo de apresentação de defesa/razões de justificativa

Nas tomadas de contas especiais conduzidas sob o rito ordinário, o notificado contará com o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para apresentação da defesa prévia ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização do débito, conforme preceitua o § 1º do art. 45 da IN nº 05/2022 da CGDF.

Já para os ritos sumário e sumaríssimo, conforme prevê o art. 56, inciso VI e art. 64, inciso VI, ambos da IN nº 05/2022-CGDF, o notificado terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa prévia ou recolhimento do débito, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período.

c) Vista do processo

A expressão "vista aos autos" refere-se ao direito de uma parte interessada ou seu representante legal de examinar o processo ou os documentos relacionados a um procedimento, no caso específico, o processo de tomada de contas especial.

No contexto da tomada de contas especial, a vista aos autos é concedida aos responsáveis envolvidos no processo, permitindo-lhes acesso às informações, documentos e elementos probatórios presentes no processo. Esse direito é fundamental para que os responsáveis possam exercer sua ampla defesa, analisando as evidências, argumentos e documentos que embasaram a instauração do processo de tomada de contas especial.

Aos envolvidos no processo e seus representantes legais é assegurado o direito de pedir vista ou cópia dos autos a qualquer momento.

As solicitações são dirigidas ao presidente da comissão ou ao tomador, com a qualificação do solicitante, devidamente assinado. A cópia será atendida preferencialmente por meio de mídia digital ou acesso externo no Sistema Eletrônico Integrado - SEI.

d) Defesa Prévia

A defesa prévia é um direito assegurado aos responsáveis envolvidos em um processo de tomada de contas especial. Trata-se de uma etapa fundamental do procedimento, na qual os responsáveis têm a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas visando contestar as irregularidades apontadas ou justificar sua conduta diante dos fatos investigados.

Faz parte do direito de defesa, a análise, ponto-a-ponto, pela comissão ou pelo tomador de contas, das razões apresentadas, manifestando fundamentadamente o seu acolhimento ou não. O responsável tem o direito de ver seus argumentos contemplados pela comissão ou o tomador de contas, que envolve não só o dever de tomar conhecimento, mas de considerar as razões de defesa apresentadas

Caso o responsável não apresente defesa prévia, apesar de regularmente notificado, a comissão/tomador deve dar continuidade no processo, seguindo para a fase de elaboração do relatório final.

8.3 Relatório

O relatório final no processo de tomada de contas especial é um documento elaborado pelo tomador ou comissão responsável pela investigação e apuração das irregularidades ocorridas no âmbito da gestão de recursos públicos. Esse relatório tem como objetivo apresentar as conclusões e recomendações resultantes da análise do processo e das defesas apresentadas pelos responsáveis.

Encerrada a fase de defesa o tomador/comissão deverá elaborar o relatório final contendo toda a análise conclusiva e circunstanciada dos fatos apurados.

O relatório conclusivo da comissão de TCE deverá indicar de forma circunstanciada o motivo determinante da instauração da tomada de contas especial, ser bem fundamentado, preciso, redigido de forma clara, coerente, e apresentar, segundo leciona o § único do art. 46, da IN nº 05/2022-CGDF, os seguintes elementos:

I. identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, com a descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;

II. relato das medidas preliminares adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III. identificação dos responsáveis: sendo pessoa física, nome, filiação, CPF, cargo, função, matrícula, período de gestão e lotação atualizados; ou sendo pessoa jurídica, CNPJ, razão social, endereço comercial e representante legal;

IV. individualização das condutas inquinadas;

V. estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

VI. indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, se for o caso;

VII. análise da manifestação e dos documentos de defesa apresentados, quando for o caso, emitindo-se pronunciamento conclusivo;

VIII. características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

IX. indicação precisa, analítica e individualizada do débito original e atualizado, e dos valores recolhidos, se for o caso;

X. especificação de documentos, no caso de reparação ou reposição do bem ou recolhimento do valor correspondente;

XI. fundadas razões, nas hipóteses de absorção do prejuízo, ausência de prejuízo e impossibilidade de quantificação do dano ou de identificação dos responsáveis;

XII. demais relatos e elementos relevantes ao embasamento do relatório e que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

XIII. conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

Portanto, cabe ao tomador ou a comissão de tomada de contas especial coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

Após a juntada do relatório, o processo deve ser encaminhado à autoridade instauradora. Recebendo os autos, a autoridade irá verificar se constam todos os elementos essenciais e se as conclusões apresentadas estão em conformidade com as provas coligidas.

IX. Hipóteses de encerramento

O tomador ou a comissão de tomada de contas especial, ao apresentar seu relatório final, devidamente fundamentado, irá concluir considerando que:

1. Houve ressarcimento integral do dano ou reposição do bem, reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado, ou ainda, assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização - TCR para ressarcimento parcelado
2. Não houve prejuízo.
3. Ocorrer a apresentação da prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como comprovação da aplicação de recursos recebidos a título de subvenção, auxílio ou contribuição, mesmo que extemporaneamente.
4. Impossível a identificação do responsável pelo prejuízo, ou de identificar e quantificar o prejuízo.
5. O dano ao erário apurado é decorrente de caso fortuito ou força maior; ou quando for demonstrado cumulativamente não haver culpa do servidor responsável e tendo este agido no estrito cumprimento do dever legal.
6. Houver imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública.
7. Ocorrer o falecimento do responsável antes da citação válida pelo TCDF.
8. O montante em apuração for inferior ou igual a ¼ (um quarto) do valor estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.

Ressaltando que os elementos formalizados durante a fase interna de apuração dos fatos, no âmbito da comissão de tomada de contas especial ou tomador, não vinculam a análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a quem compete proceder ao julgamento das contas.

X. Prescrição

A prescrição em tomada de contas especial (TCE) refere-se ao prazo legal pelo qual um órgão ou entidade pública pode cobrar ou responsabilizar um agente público ou terceiro por eventuais danos causados aos cofres públicos, ou por irregularidades na gestão de recursos públicos, quando uma TCE é instaurada.

É importante ressaltar que a prescrição é um instituto legal que impede a cobrança ou responsabilização de uma pessoa ou entidade após o decurso de determinado prazo e pode levar à extinção do direito de ação ou de cobrança por parte do órgão de controle ou da entidade pública. Porém, em casos de fraude, dolo, má-fé ou outros casos graves, a prescrição pode ser afastada, permitindo a continuidade da apuração e cobrança dos responsáveis mesmo após o prazo de prescrição ter decorrido.

Quando o prazo de prescrição é atingido, as ações de responsabilização e cobrança relacionadas à tomada de contas especial não podem mais ser iniciadas ou prosseguidas. Isso significa que as autoridades competentes perdem o direito de exigir a responsabilização financeira dos envolvidos, bem como a recuperação dos valores desviados ou mal utilizados.

O prazo das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, no âmbito do TCDF, de acordo com a Decisão Normativa nº 05/2021, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados:

I. da data da prática do ato ou ocorrência do fato;

II. da data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;

III. no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado;

IV. da data final para a prestação de contas, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

O prazo prescricional pode ser modificado de duas formas distintas, ou seja, pela interrupção ou pela suspensão. Ambas têm como objetivo evitar que o prazo de prescrição transcorra de forma contínua, permitindo a preservação dos direitos e ações relacionados a uma determinada situação. No entanto, existem diferenças importantes entre os conceitos de interrupção e suspensão da prescrição.

Interrupção da prescrição:

A interrupção da prescrição ocorre quando um evento legalmente previsto ocorre, o que faz com que o prazo prescricional seja reiniciado a partir do zero.

A interrupção da prescrição tem o efeito de "zerar" o prazo decorrido até aquele momento, reiniciando-o a partir do evento que interrompeu a prescrição.

As causas que interrompem a prescrição estão elencadas no art. 2º da Decisão Normativa nº 05/2021-TCDF, vejamos:

I. pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;

II. por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III. pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável;

IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Suspensão da prescrição:

A suspensão da prescrição ocorre quando o prazo prescricional é temporariamente interrompido, mas não é reiniciado a partir do zero.

Durante o período de suspensão, o prazo de prescrição não corre, ficando "parado" até que a causa da suspensão seja resolvida.

Ao término do período de suspensão, o prazo de prescrição continua de onde parou, sem considerar o período de suspensão.

O art. 3º da referida decisão normativa trata das causas que suspendem a prescrição:

I. a prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso;

II. a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado;

III. o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;

IV. o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

De forma ilustrativa segue tabela para melhor examinar a ocorrência ou não da prescrição, à luz da Decisão Normativa nº 05/2021-TCDF.

Marcos da prescrição de acordo com o art. 1º da DN nº 05/2021-TCDF, que prescrevem em 5 (cinco) anos contados:

Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I – Prática do ato ou ocorrência do fato.			
II – Conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato.			
III – Cessamento de infração ou ato danoso permanente ou continuado.			
IV – Prazo final para a prestação de contas, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.			

Tabela 4 - Marcos da prescrição

Fatos que interrompem a prescrição, de acordo com o art. 2º da Decisão Normativa nº 05/2021-TCDF:

Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I – Citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital.	---	---	---
II – Ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	---	---	---
III – Decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável.	---	---	---
IV – Ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	---	---	---

Tabela 5 - Causas interruptivas – art. 2º da DN nº 05/2021 – TCDF

Fatos que suspendem a prescrição, de acordo com o art. 3º da DN nº 05/2021-TCDF:

Marco	Período	Previsão data da prescrição
I – Prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso.		
II – a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado		
III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;		
IV – o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento		

Tabela 6 - Causas suspensivas – art. 3º da DN nº 05/2021 - TCDF

XI. Atos posteriores à Tomada de Contas Especial – Pós-TCE

Após concluída a tomada de contas especial algumas providências ainda são necessárias de acordo com as conclusões e o rito aplicável ao caso. As disposições estão previstas a partir do art. 46 da IN nº 03/2021-TCDF c/c art. 48 da IN nº 05/2022-CGDF.

Vejamos a seguir as providências a serem adotadas após a conclusão da TCE apurada sob o rito ordinário:

Lançamento dos fatos contábeis pertinentes;

Registro patrimonial, quando envolver bens, no qual deverá constar, entre outros elementos, características, localização, tombamento, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

Pronunciamento do dirigente do órgão, para, no prazo de 10 dias, colacionar as providências adotadas para não repetição do ocorrido;

Controladoria-Geral/SUBCI – Relatório e Certificado de Auditoria para TCEs do rito ordinário e sumário;

Envio à autoridade administrativa de cópia do Relatório e Certificado de Auditoria para manifestação, expressa e indelegável do Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 51 da Lei Complementar nº 01/1994, no prazo de 10 (dez) dias;

O Controle Interno encaminhará ao TCDF as TCEs do rito ordinário, para julgamento, via Sistema Eletrônico – e-Contas.

Para as tomadas de contas especiais apuradas sob o rito sumário temos os seguintes encaminhamentos:

Lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de até 5 (cinco) dias;

Para registro patrimonial, quando for o caso, que deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias;

Para manifestação da autoridade instauradora, a qual atestará, no prazo de 10 (dez) dias, haver tomado conhecimento das conclusões nela contidas;

Ao Controle Interno, para a fiscalização da sua condução, da efetividade das medidas adotadas e do cumprimento dos prazos, bem como para exame de mérito;

Após o relatório e certificado de auditoria, os autos seguirão para manifestação do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, no prazo de 10 (dez) dias;

Envio à autoridade instauradora para adoção de medidas que entender pertinentes à recomposição do patrimônio público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Observação: Caso coincidam as autoridades previstas aqui e no item anterior, o prazo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis será singular de 10 (dez) dias;

Após findo o prazo de 10 (dez) dias acima, o Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente deverá encaminhar a tomada de contas especial ao órgão ou ao setor jurídico competente, para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado, se for o caso.

Ressalta-se que a falta de adoção das medidas administrativas aqui tratadas, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei

Complementar nº 1/1994 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Para os processos concluídos do rito sumaríssimo, segue os encaminhamentos:

Lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de até 5 (cinco) dias;

Quando for o caso, para registro patrimonial, que deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias;

Para pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 51 da Lei Complementar nº 01/1994;

Envio à autoridade instauradora para adoção de medidas que entender pertinentes à recomposição do patrimônio público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Caso coincidam as autoridades previstas aqui e no item anterior, o prazo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis será singular de 10 (dez) dias;

Ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente deve encaminhar a tomada de contas especial ao órgão ou setor jurídico competente, para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado, se for o caso.

A falta de adoção das medidas administrativas, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

XII. Controle Interno

O processo de tomada de contas especial, após a conclusão, quando conduzido sob o rito sumário ou ordinário, deverá ser encaminhado ao Controle Interno, para fins de emissão do Relatório e Certificado de Auditoria, com prazo inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias.

O Relatório de Auditoria é um documento emitido para subsidiar o julgamento da tomada de conta especial dos órgãos e entidades da administração pública. O Certificado de Auditoria formaliza a opinião do Controle Interno sobre a regularidade do processamento da tomada de contas especial.

O Relatório de Auditoria da tomada de contas especial deverá contemplar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – delimitação do escopo do trabalho;

II – verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pelo tomador ou pela comissão tomadora e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão do tomador ou da comissão tomadora é compatível com as evidências constantes dos autos;

III – conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à regularidade ou irregularidade das contas, se for o caso;

IV – indicação da existência de recolhimento do débito, quando for o caso.

No Certificado de Auditoria da tomada de contas especial deverá constar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – objeto da tomada de contas especial;

II – análise da adequação da composição processual;

III – manifestação acerca do processamento da tomada de contas especial, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade eventualmente constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las.

Os documentos e processos citados pelo tomador ou pela comissão tomadora deverão estar disponíveis para verificação do Controle Interno. Além disso, deverá ser incluído o comprovante de movimentação dos autos do Sistema SEI ao Controle Interno no e-Contas.

O Controle Interno, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de tomada de contas especial em diligência, visando ao saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias, e registrando o fato no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas.

As principais razões de diligências encaminhadas aos órgãos pelo Controle Interno incluem ausência de identificação de autoria, lacuna no rol de responsáveis; erros na quantificação do dano e ausência de nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade causadora do dano.

Finalizados os trabalhos, no caso de processo de tomada de contas especial sob o rito ordinário, o Controle Interno enviará, à autoridade administrativa competente, cópia do relatório e do certificado de auditoria, para manifestação, na forma do art. 31, III da IN 03/2021-TCDF.

Nos processos conduzidos sob o rito sumário, o Controle Interno enviará a tomada de contas especial:

I – ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para conhecimento, na forma do art. 31, III, no prazo de 10 (dez) dias;

II – à autoridade instauradora para adoção de medidas que entender pertinentes à recomposição do patrimônio público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Coincidindo as autoridades previstas nos incisos I e II, o prazo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis será singular de 10 (dez) dias. Exaurido o prazo previsto, o Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente deverá encaminhar a tomada de contas especial ao órgão ou ao setor jurídico competente, para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para o ressarcimento do débito apurado, se for o caso.

XIII. Envio ao TCDF (e-contas)

Os processos de tomada de contas especiais no âmbito do Distrito Federal devem ser registrados e controlados no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas. Assim, a dispensa, a instauração e o processamento da tomada de contas especial devem constar no e-Contas, independe do valor do dano envolvido, conforme previsto a partir do art. 68 da IN nº 03/2021-TCDF.

Para encaminhar um processo pelo e-Contas do TCDF, siga as etapas abaixo:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em https://www.tc.df.gov.br.

No site do TCDF, procure a seção relacionada ao e-Contas ou sistema de processo eletrônico. Geralmente, há uma área específica destinada a essa funcionalidade.

Se não tiver um cadastro no sistema, será necessário criar uma conta. Geralmente, existe a opção "Cadastre-se" ou "Criar conta" no próprio sistema. Siga as instruções fornecidas para preencher as informações necessárias e criar sua conta.

Após criar sua conta e fazer o login, poderá iniciar o processo de encaminhamento do seu caso.

Procure pela opção "Enviar novo processo" ou similar. Dependendo do sistema utilizado pelo TCDF, o nome exato pode variar, mas geralmente há um botão ou link para iniciar o envio de um novo processo.

Preencha todas as informações necessárias do processo, como número do processo, dados do interessado, descrição da solicitação, documentos anexos, entre outros. Certifique-se de seguir as orientações fornecidas pelo sistema em relação aos formatos de arquivo e tamanho máximo permitido para os documentos.

Revise todas as informações inseridas e os documentos anexados para garantir que estão corretos e completos.

Após revisar tudo, clique no botão "Enviar" ou "Finalizar" para encaminhar o processo eletronicamente.

O sistema do e-Contas do TCDF geralmente emite um comprovante de protocolo eletrônico, confirmando o envio do processo. Guarde esse comprovante para referência futura.

É importante ressaltar que as etapas podem variar ligeiramente dependendo das atualizações do sistema e-Contas do TCDF. Se você tiver alguma dúvida ou encontrar dificuldades durante o processo de encaminhamento, é recomendável entrar em contato com o suporte técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal para obter assistência específica relacionada ao uso do e-Contas.

XIV. Anexos

a) Termo Circunstanciado de Regularização

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

NOME	CPF
MATRÍCULA	CARGO
UNIDADE DE LOTAÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
E-MAIL	DDD/TELEFONE

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

OBJETO	
DATA DA OCORRÊNCIA / /	LOCAL DA OCORRÊNCIA
DESCRIÇÃO DOS FATOS	
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R$)	VALOR ATUALIZADO DO PREJUÍZO (R$)*

* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

3. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

4. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo, ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº _____ .	
LOCAL	DATA / /
ASSINATURA	

5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO

DATA DA REPARAÇÃO	FORMA**
VALOR RECOLHIDO (R$)	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO
COMPROVANTES	QUANTIDADE DE PARCELAS
OUTRAS CONSIDERÇÕES	

** Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição

6. CONCLUSÃO

Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: ( ) Ressarcimento integral. ( ) Ressarcimento parcelado. ( ) Reposição. ( ) Recuperação.
Ressalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja: 1 - Servidor Civil — Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 ou recolhimento por meio do SISLANCA; 2 - Servidor Militar — Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004–TCDF ou recolhimento por meio de DAR; 3 - Convenentes e/ou contratados — recolhimento por meio do SISLANCA; 4 - Empregados públicos — Desconto em folha de pagamento, na forma da Lei e do contrato ou recolhimento por meio do SISLANCA. O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002–TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas. ATENÇÃO: A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle.

NOME	MATRÍCULA
LOCAL/DATA	ASSINATURA

b) Designação de servidor para Medidas Preliminares

DESPACHO

Em, de de xxxx.

PROCESSO : **000.000.000/0000**
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Medidas Preliminares

No uso da atribuição que confere o art. 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 10 da Instrução Normativa nº 05/2022 da Controladoria-Geral do DF c/c artigo 6º, §1º, Instrução Normativa nº 03/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e demais atribuições e competências legais e regimentais, designo o servidor ____**,** matrícula nº ____, para realizar as apurações das Medidas Preliminares de tomada de contas especial relacionadas aos autos do processo nº _____, conforme Instrução Normativa nº 05/2022, da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

c) Notificação

Ao Senhor
_____
Endereço
CEP: 00000-000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
PROCESSO _____

Encontra-se nesta Gerência de (nome do setor) da Subsecretaria (nome) o Processo nº _____, que trata de possível prejuízo causado ao erário do Distrito Federal em decorrência (descrever de forma detalhada o fato danoso, com data, local etc., a conduta praticada, e o nexo entre o fato e a conduta).

Objetivando regularizar a situação deste processo, solicito o comparecimento de Vossa Senhoria nesta Gerência, sediada no (endereço), no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, no horário das 08h às 18h. Esclareço que o não comparecimento no prazo estabelecido acarretará o prosseguimento dos autos em tela para instauração da tomada de contas especial (ou no caso de terceiro ou beneficiário à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal), para adoção das providências cabíveis. Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários, o que poderá ser feito por meio do telefone 0000-0000, com os servidores JJ ou FF.

Brasília, 00 de de 0000.

_____
Matrícula n° 000.000-0

d) Nota Técnica pela Instauração

NOTA TÉCNICA Nº 00/0000

PROCESSO	:	00000-00000000/0000-00
ÓRGÃO	:	Secretaria 00
ASSUNTO	:	Prestação de Contas Irregular - Diversos

Ementa: Desaparecimento de bens. *Circunstâncias indicativas de prejuízo causado ao Erário Distrital. Proposta de Instauração de TCE.*

Responsável: *Sra. JJ, mat. 000, CPF* (ou a identificar)

Quantificação do dano: original, em 01/01/2020, monta R$ 6.588,99 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que atualizado até 01/xxx/2023 perfaz R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais.

Recolhimento de Parcelas: *Não houve*

Data do fato/conhecimento: 1º/01/2019

Previsão Prescrição (DN nº 5/2021-TCDF): 1º/01/2024

Senhora Diretora,

Os autos do processo em referência vieram a Subsecretaria de (citar o setor), para apuração prévia de responsabilidade civil pelo prejuízo decorrente do desaparecimento de uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON objetiva, que tinha o valor de mercado de R$ 4.127,00 (quatro mil, cento e vinte e sete reais), tombamento nº 0000, conforme fl. 11 dos autos do processo em epígrafe.

Na atividade de instrução prévia, destacam-se as providências preliminares adotadas no âmbito da jurisdicionada, atos antecedentes à possível instauração de tomada de contas especial, segundo artigo 10, da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016, publicada no DODF nº 240, de 22 de dezembro de 2016.

Foi noticiado em 00/00/0000, pela servidora JJ, mat. 00, que foi feito inventário dos bens que estavam em sua responsabilidade. No entanto, após conferência, houve o desaparecimento de um bem patrimonial, com tombamento: de número 456.009.

Conforme consta à fl. 14, as lentes estavam na posse do Sr. LL, CPF: 00, sendo que o mesmo informou à Polícia Civil do Distrito Federal que houve um furto de equipamentos que estavam em sua propriedade, no dia 00/00/0000. Ocorre que o Sr. XX não tem vínculo algum com o Governo do Distrito Federal, bem como o evento em que ele cobria e onde teve seus bens furtados – dentre eles o bem de tombamento nº 0000 – era particular (fls. 14-22 e 33/34

Foi enviado notificação à Sra. JJ, mat. 00, fls. 135-137. Conforme Demonstrativo de TCE em andamento, ficou registrado, em 18/12/2014, que o valor do dano correspondente uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON perfaz o total de R$ 9.447,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Não houve manifestação de defesa por parte da Sra. JJ.

De igual forma verificamos que estão presentes os pressupostos para a instauração de tomada de contas especial, art. 20 da referida norma, *in verbis:*

> **Art. 20.** É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano, que abrange, obrigatoriamente:
> I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
> II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e
> III - evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência do dano.

Vislumbramos que o prejuízo perfaz o valor de R$ 11.970,69 (onze mil, novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), atribuído à Sra. JJ, segundo o TGR na fl. 11.

Quanto à responsabilidade civil, salientamos que esta responsabilidade deverá ser devidamente comprovada perante a unidade tomadora de contas, para concluir pela responsabilidade de alguém, bem como para individualizar a responsabilidade em sede de TCE.

Pelo exposto, levando em conta que foram adotadas todas as providências cabíveis à instrução prévia, submetemos os autos à consideração da autoridade instauradora, concluindo pela instauração de tomada de contas especial, inicialmente sem envolvimento de dirigente do órgão/entidade na consecução do prejuízo causado ao erário do DF, ressaltando que, após a instauração da TCE, deverá ser realizado o registro no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, para posterior apreciação pela Corte de Contas, conforme artigo 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e dar continuidade aos trâmites administrativos necessários no processo SEI, se for o caso.

.

Brasília, de agosto de 0000.

Servidor designado
Matrícula: 00

e) Nota Técnica pela não instauração

NOTA TÉCNICA Nº 00/0000

PROCESSO : 00000-00000000/0000-00
ÓRGÃO : Secretaria 00
ASSUNTO : Prestação de Contas Irregular - Diversos

Ementa: Desaparecimento de bens. *Composição do dano. Proposta de Não Instauração de TCE.*

Responsável: _____

Quantificação do dano: original em __/__/_ monta R$ ____, que atualizado até __/__ /____ perfaz R$ _____ , conforme TGR.

Recolhimento de Parcelas: TCR firmado conforme fls.

Data do fato/conhecimento: __/__/____

Previsão Prescrição (DN nº 5/2021-TCDF): 1º/02/2025

Senhora Diretora,

Os autos do processo em referência vieram a ____ (citar o setor), para apuração prévia de responsabilidade civil pelo prejuízo decorrente ___ (descrever o dano em apuração), que tinha o valor de mercado de R$ ____ , conforme doc. SEI nº ___.

Na atividade de instrução prévia, destacam-se as providências preliminares adotadas no âmbito da jurisdicionada, atos antecedentes à possível instauração de tomada de contas especial, segundo artigo da Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF.

Foi noticiado em 00/00/0000, pela servidora JJ, mat. 00, que, em virtude de seu desligamento, foi feito inventário dos bens que estavam em sua responsabilidade. No entanto, após conferência, houve o desaparecimento de um bem patrimonial, com tombamento: de número ___.

Conforme consta no doc SEI nº __, as lentes estavam na posse do Sr. jj, CPF: 00, sendo que o mesmo informou à Polícia Civil do Distrito Federal que houve um furto de equipamentos que estavam em sua propriedade, no dia 00/00/0000. Ocorre que o Sr. XX não tem vínculo algum com o Governo do Distrito Federal, bem como o evento em que ele cobria e onde teve seus bens furtados – dentre eles o bem de tombamento nº 0000 – era particular (fls. 14-22 e 33/34

Foi enviado notificação à Sra. JJ, mat. 00, fls. 135-137. Conforme Demonstrativo de TCE em andamento, ficou registrado, em 18/12/2014, que o valor do dano correspondente uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON perfaz o total de R$ 9.447,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Após devidamente notificada, a Sra. JJ compareceu perante a ___ (citar o setor) e manifestou o interesse em ressarcir os danos causados ao erário.

Assim, foi assinado o Termo Circunstanciado de Regularização, conforme às fls. xx, no qual a responsabilizada se compromete a ressarcir o erário, de forma parcelada.

Pelo exposto, levando em conta que foram adotadas todas as providências cabíveis à instrução prévia no que tange à necessidade ou não de processamento de TCE, submetemos os autos à consideração superior, manifestando-nos pela não instauração de tomada de contas especial, considerando a realização da composição do dano ao erário, conforme artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa nº 5/2022– CGDF, sugerindo a remessa dos autos à autoridade instauradora para acolhimento da referida Nota Técnica, devendo ser realizado o registro deste processo no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, para posterior apreciação pela Corte de Contas, conforme artigo 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e dar continuidade aos trâmites administrativos necessários no processo SEI, se for o caso.

Brasília, de agosto de 0000.

Servidor designado
Matrícula: 00

f) Nota Técnica pelo envio dos autos à PGDF

NOTA TÉCNICA Nº 00/0000

PROCESSO : 00000-00000000/0000-00
ÓRGÃO : Secretaria 00
ASSUNTO : Desaparecimento de bens

Ementa: Desaparecimento de bens. *Circunstâncias indicativas de prejuízo causado ao Erário Distrital. Proposta de envio dos autos à PGDF.*
Responsável: *Sra. JJ, mat. 000, CPF nº .....*
Quantificação do dano: original em 1º/02/2022 monta R$ 6.588,99 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), que atualizado até 03/02/2023 perfaz R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), conforme TGR.

Recolhimento de Parcelas: não houve.

Data do fato/conhecimento: 1º/02/2022

Previsão Prescrição (DN nº 5/2021-TCDF): 1º/02/2026

Senhora Diretora,

Os autos do processo em referência vieram a Subsecretaria de (citar o setor), para apuração prévia de responsabilidade civil pelo prejuízo decorrente do desaparecimento de uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON objetiva, que tinha o valor de mercado de R$ 4.127,00 (quatro mil, cento e vinte e sete reais), tombamento nº 0000, conforme fl. 11 dos autos do processo em epígrafe.

Na atividade de instrução prévia, destacam-se as providências preliminares adotadas no âmbito da jurisdicionada, atos antecedentes à possível instauração de tomada de contas especial, segundo artigo 10, da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016, publicada no DODF nº 240, de 22 de dezembro de 2016.

Foi noticiado em 00/00/0000, pela servidora JJ, mat. 00, que, em virtude de seu desligamento, foi feito inventário dos bens que estavam em sua responsabilidade. No entanto, após conferência, houve o desaparecimento de um bem patrimonial, com tombamento: de número 456.009.

Conforme consta à fl. 14, as lentes estavam na posse do Sr. LL, CPF: 00, sendo que o mesmo informou à Polícia Civil do Distrito Federal que houve um furto de equipamentos que estavam em sua propriedade, no dia 00/00/0000. Ocorre que o Sr. LL não tem vínculo algum com o Governo do Distrito Federal, bem como o evento em que ele cobria e onde teve seus bens furtados – dentre eles o bem de tombamento nº 0000 – era particular (fls. 14-22 e 33)

Foi enviado notificação à Sra. JJ, mat. 00, fls. 135-137. Conforme Demonstrativo de TCE em andamento, ficou registrado, em 18/12/2014, que o valor do dano correspondente uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON perfaz o total de R$ 9.447,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Apesar de devidamente notificada a Sra. JJ compareceu perante à Subsecretaria (citar o setor) e esclareceu que não tem interesse em ressarcir os danos causados ao erário.

Pelo exposto, levando em conta que foram adotadas todas as providências cabíveis à instrução prévia, no que tange à recomposição do dano, e que as tentativas de recomposição do dano, por esta Casa, restam esgotadas e, verificando ainda que a Senhora JJ era a responsável pela guarda dos bens, e que não possui mais vínculo com o GDF e que preteritamente já se pronunciou nos autos, sugere-se o envio do processo para inscrição do registro contábil e elaboração do Demonstrativo de Não Instauração; com posterior envio para a Coordenação Geral de Patrimônio da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda, para os registros patrimoniais pertinentes; e restituição à Subsecretaria para posterior remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para avaliar a possibilidade de ajuizamento de ação.

Pelo exposto, levando em conta que foram adotadas todas as providências cabíveis às medidas preliminares de tomada de contas especial, submeto os autos à consideração superior, ressaltando que deve ser realizado o registro deste processo no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, para posterior apreciação pela Corte de Contas, conforme artigo 76 da IN nº 05/2022-CGDF, e dar continuidade aos trâmites administrativos necessários no processo SEI.

Servidor designado

g) Demonstrativo de Não Instauração

DEMONSTRATIVO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 20xx

1. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº	ÓRGÃO OU ENTIDADE
000.000.000/0000	Secretaria de Estado 00 do Distrito Federal

2. DADOS DA OCORRÊNCIA E DO RESPONSÁVEL

OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período): Exercício 2000	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$): 4.127,00	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (R$): 6.588,99
OBJETO: Apurar a responsabilidade pelo desaparecimento de uma lente para máquina fotográfica 70-200 CANON objetiva, que tinha o valor de mercado de R$ 4.127,00 (quatro mil, cento e vinte e sete reais), tombamento nº 0000	
RESPONSÁVEL	
NOME / RAZÃO SOCIAL: JJ	
CPF / CNPJ: 00	
FILIAÇÃO: JJ1 e JJ 2	

3. MOTIVO DA NÃO INSTAURAÇÃO

( ) Reposição ou ressarcimento integral ou parcelado mediante Composição Administrativa, conforme Termo de Reposição ou TCR.[1]	(x) Responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo.[2]
( ) Comprovada inexistência de danos.	( ) Pagamentos indevidos, sem dolo ou erro crasso.
( ) Reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado.	( ) Falta de Pressupostos (art. 3º da IN 03/2021-TCDF).
( ) Duplicidade de apurações em TCE.	( ) Aplicação do entendimento da Decisão nº 6.794/2003-TCDF.

[1] Quando esta opção for assinalada, a este demonstrativo deverá ser necessariamente anexado o respectivo TCR.
[2] Quando não for obtido o ressarcimento pela via administrativa, a Administração deverá remeter as informações e os documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento de ação de ressarcimento.

ATENÇÃO: em qualquer hipótese, o motivo de não instauração deverá ser comunicado à Controladoria-Geral do Distrito Federal e o original do presente demonstrativo deverá ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual.

4. OBSERVAÇÕES

Encerramento das apurações em sede preliminar de Tomada de Contas Especial concluindo pela imputação de responsabilidade do prejuízo ao Erário, tendo em vista que houve o esgotamento das vias administrativas para recomposição do dano de terceiro não vinculado a Administração prevista nos artigos xxxxx e xxxxxxxxx da Instrução Normativa nº 5/2022 – CGDF c/c artigos xxxx da Instrução Normativa nº 03/2021 – TCDF, nos termos da Nota Técnica nº 00/00, acostadas às fls. 00 dos autos.

5. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME: II	MATRÍCULA: 00-0
FUNÇÃO: DIRETORA	UNIDADE DE EXERCÍCIO:
LOCAL / DATA: 00/00/0000	ASSINATURA:

h) Fluxo de TCE

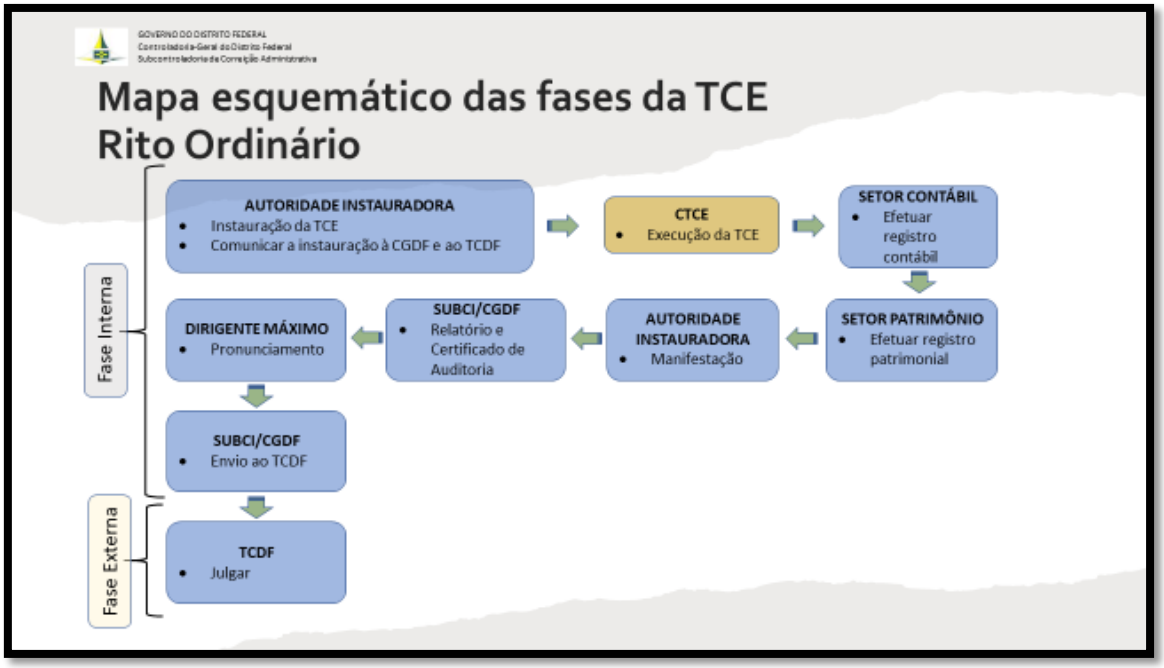

Figura 7 - Rito Ordinário

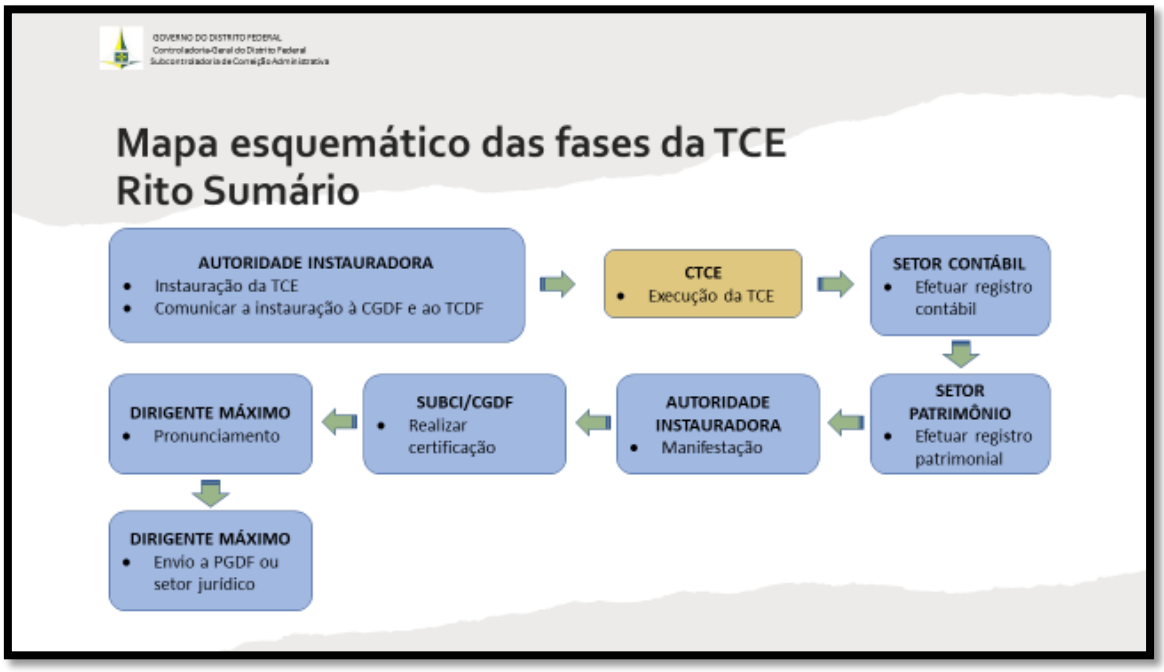

Figura 8 - Rito Sumário

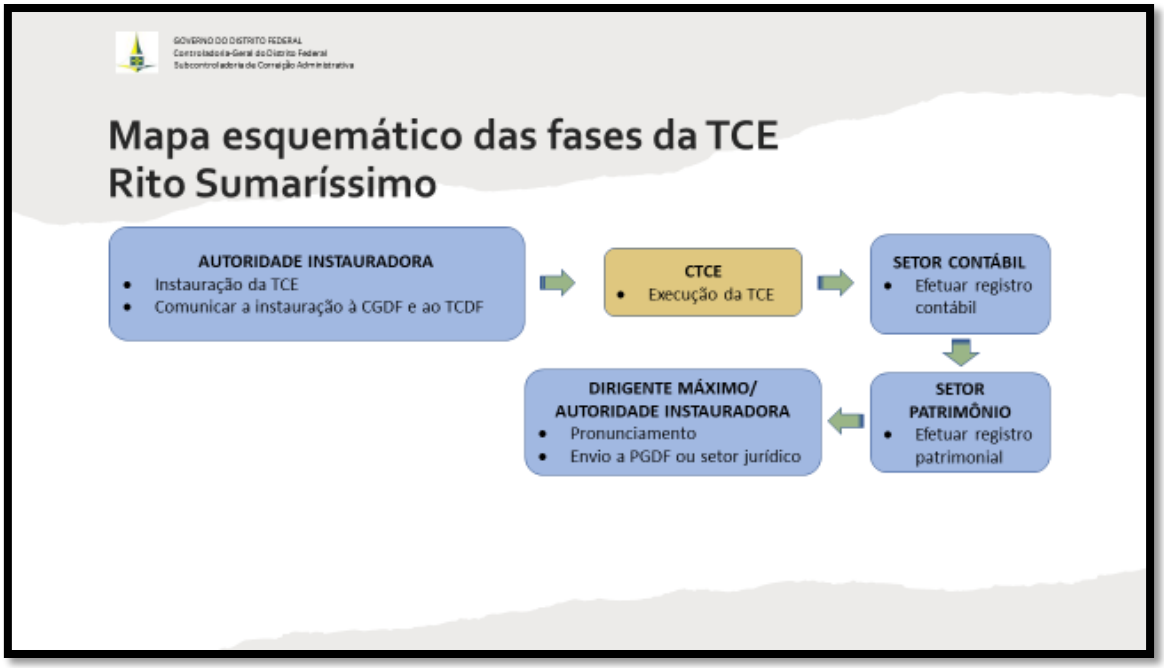

Figura 9 - Rito Sumaríssimo

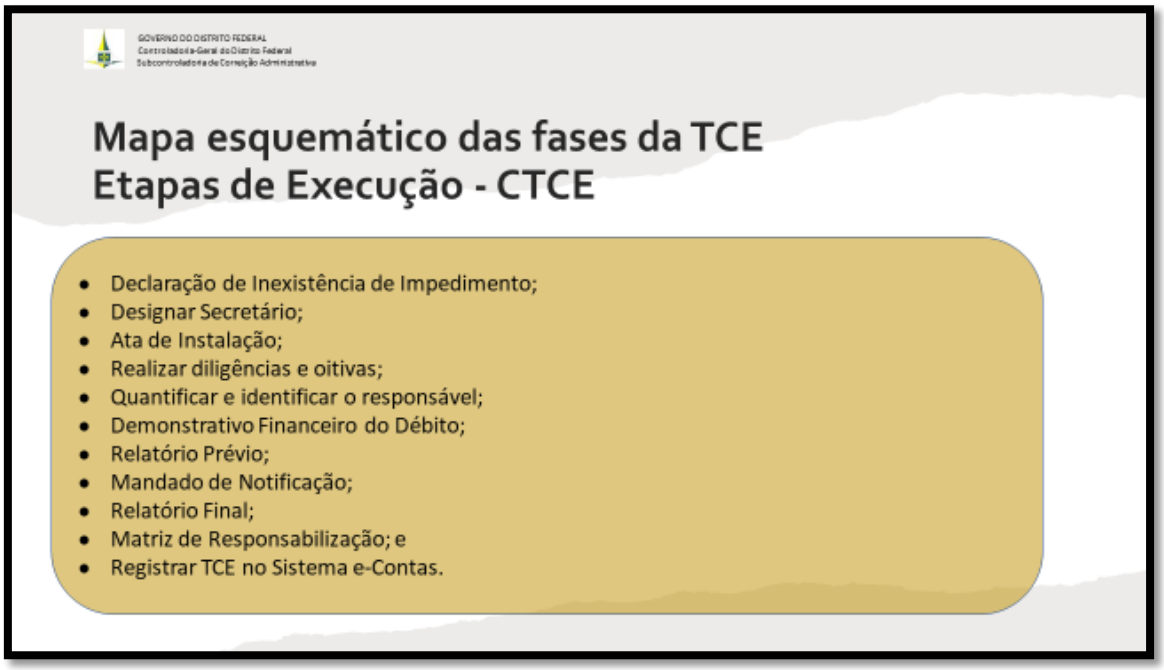

Figura 10 - Etapas da Execução – Comissão/Tomador de TCE

Controladoria-Geral do Distrito Federal

www.cg.df.gov.br
http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/
(61) 2108-3202
sucor@cg.df.gov.br

Brasília/2023